



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1247/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103096/2022-91

INTERESSADO: Controladoria-Geral da União

ASSUNTO

Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de suposta utilização de propostas fraudulentas por pessoas jurídicas para assunção do controle da instituição financeira APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, sob regime de intervenção imposto pela SUSEP.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS - CNPJ nº 28.890.967/000105

RS INVESTIMENTOS - CNPJ nº 10.812.668/000197

BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A - CNPJ n.º 10.217.440/0001 59

ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ n. 21.153.125/0001-21

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo autuado a partir da avocação, pela Corregedoria-Geral da União, da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92, oriunda da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para apurar indícios de que a pessoa jurídica BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A (CNPJ nº 10.217.440/0001-59) teria utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição dos ativos da APLUB, entidade de previdência privada sob Regime de Intervenção imposto pela Portaria SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.

1.2. O assunto em tela advém da apuração de **denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR** – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal. Reproduzimos abaixo o teor da denúncia:

"Fraude e Corrupção na SUSEP para beneficiar uma organização que está na iminência de se apoderar da APLUB em Porto Alegre (entidade de previdência privada).

Novo governo federal. Troca no comando da SUSEP e surgem facilitadores.

Em 2015, a SUSEP decretou a intervenção federal na APLUB e afastou os antigos dirigentes. Após profundas investigações, esses dirigentes e sua organização passaram a ser processados judicialmente, para cobrança de aproximadamente R\$ 600 milhões, fruto de dinheiro e ativos desviados da APLUB.

Em 2019, com o aval da nova SUSEP, misteriosamente, é iniciada uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes, através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos. A manobra permitirá que a organização retome a APLUB e faça a gestão dos próprios R\$ 400 milhões a serem depositados, sem mencionar na impunidade relativa aos atos do passado decorrentes de gestão fraudulenta. Essa operação está sendo conduzida por laranjas diretamente na SUSEP, através de processo formal dentro da autarquia." (Fonte: Nota Técnica - Corregedoria (2345548).

1.3. No âmbito da SUSEP, tal denúncia foi preliminarmente encaminhada à Corregedoria da Autarquia, em 10/02/2020, onde foi instaurado o processo SEI 15414.602310/2022-92 para as apurações pertinentes.

1.4. Na sequência da instrução do Processo, por meio do Ofício Eletrônico n. 6 (SEI 2345545), a Corregedoria-Geral da SUSEP encaminha para ciência da Corregedoria-Geral da União o Despacho Eletrônico Nº 56/2022 (SEI 2345554) e a Nota Técnica Corregedoria (SEI 2345548), que assevera que:

"Os elementos que vieram à luz até o presente momento permitem supor que houve tentativas, com base em propostas fraudulentas para aquisição do controle da APLUB, de levantamento do Regime de Intervenção imposto à Entidade pela PORTARIA SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.

Dessa forma, verifica-se, preliminarmente, a plausibilidade da denúncia que motivou a instauração da presente Investigação Preliminar Sumária.

Contudo, não há, até o presente momento, repise-se, elementos que comprovem que agentes públicos tenham concorrido para que as ineptas propostas de aquisição do controle da APLUB prosperassem. Ou seja: não se pode, de antemão, afirmar que qualquer agente público da Autarquia tenha patrocinado, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da própria função. (...)"

1.5. A Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SEI 2355760), informa a decisão de avocar a matéria contida na referida IPS, **exclusivamente com relação aos entes privados**, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

1.6. Cabe registrar que, por meio do Ofício Eletrônico Nº 5/2022/COGER/SUSEP de 18/04/2022, a Corregedoria-Geral da SUSEP também encaminhou os mesmos documentos para ciência do Procurador da República, Dr. Harold Hoppe, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Núcleo de Combate à Corrupção, considerando que o assunto está sendo apurado também na esfera civil (IC nº 1.29.000.001109.201828).

1.7. Dessa forma, a presente Nota Técnica abordará o possível envolvimento de entes privados em tentativas de obter o controle da APLUB, com base em propostas fraudulentas, dificultando a gestão da intervenção a cargo da SUSEP, em atendimento ao disposto no Despacho DIREP (SEI 2404620).

1.8. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade, relativos a possíveis atos lesivos praticados contra a atuação da SUSEP, por pessoa jurídica e mencionados no âmbito da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92, necessários para eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

2.3. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II – exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: (...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; (...)"

2.4. Além disso, o Art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.130, de 1º.01.2023 prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

"Art. 16. À **Corregedoria-Geral da União compete:**

I - **exercer as atividades de órgão central** do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - Siscor; (...)

VI - **propor a avocação** e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal; (...)" (grifou-se)

2.5. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, tendo em vista sua competência para avocação de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no Poder Executivo federal, do qual a SUSEP faz parte.

DO CONTEXTO DOS FATOS

2.6. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade acerca de atos ilícitos realizados no âmbito da SUSEP dos quais as pessoas jurídicas BULLS HOLDING, PACIFIC AMÉRICAS, RS INVESTIMENTOS e ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA são suspeitas de terem apresentado propostas fraudulentas para a aquisição de ativos da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB.

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

2.7. Trata-se de uma autarquia, com sede e foro no Rio de Janeiro e "jurisdição" em território nacional, responsável pelo controle e fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros. Foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

2.8. O Regimento Interno da SUSEP (Resolução CNSP nº 449 de 18 de outubro de 2022) a prevê como autarquia especial vinculada ao Ministério da Economia, e estabelece que a SUSEP tem como finalidade, na qualidade de executora da política elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, exercer as competências previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e na legislação aplicável, conforme transcreve-se abaixo:

"Art. 2º A SUSEP tem por finalidade:

I - atuar no sentido de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência complementar aberta;

II - promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

III - promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;

IV - zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos detentores de títulos de capitalização;

V - promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com vistas à maior eficiência do sistema nacional de seguros privados, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - promover a estabilidade dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam e venham a operar;

VII - zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades subordinadas à sua esfera de atuação;

VIII - estabelecer os critérios de atuação das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

IX - coordenar a organização e o ordenamento das pessoas físicas e jurídicas que atuam nos mercados por ela supervisionados, preservando um ambiente de livre competição;

X - disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;

XI - fiscalizar e controlar as atividades das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;

XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP;

XIV - cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo Ministério da Economia, na execução de suas atividades; e

XV - prover serviços de secretaria ao CNSP e fornecer os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP." (grifo nosso)

DA APLUB – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL

2.9. A **Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (CNPJ: 92.672.070/0001-04)** é uma associação de previdência privada e capitalização sem fins lucrativos, sediada no Rio Grande do Sul. O CNAE principal informa que é uma entidade de previdência complementar aberta.

2.10. Em agosto de 2013, a APLUB tentou ser incorporada pela entidade CAPEMISA, mas a união foi desfeita em dezembro de 2015, em função da negativa de autorização pela SUSEP. Em 17/12/2015, a Superintendência decretou intervenção na associação, passando a administrá-la desde então.

2.11. Em 2017, um grupo de ex-gestores da associação, formaram a Associação de Defesa da APLUB - ADA, e ingressaram na justiça a fim de recuperar as perdas decorrentes da incorporação fracassada. Segundo estes, a associação previdenciária teria sido lesada em mais de R\$ 250 milhões.

2.12. Em 15 de setembro de 2020, a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre aceitou pedido de autofalência da Associação, mas a informação veio a público somente no dia 19 de setembro de 2020.

2.13.

DA ATRIBUIÇÃO DA SUSEP SOBRE A ASSUNÇÃO POR ENTES PRIVADOS DA GOVERNANÇA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA SOB INTERVENÇÃO

2.14. Para fins de esclarecimento sobre a natureza das transações existente entre a APLUB e as pessoas jurídicas que buscaram sua aquisição, trata-se de uma transação entre particulares, **que tem por objeto uma entidade de previdência complementar aberta, que, a despeito de sua natureza privada, é regulada pela administração pública enquanto instituição financeira.**

2.15. Tal regulação tem sua abrangência e forma definidas na legislação pátria. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar estabelece que:

"A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I – formular a política de previdência complementar;

II – disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV – assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V – fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI – proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios." (grifo nosso)

2.16. Em relação a eventuais mudanças no quadro societário das entidades de abertas de previdência complementar (categoria na qual a APLUB se enquadra), a norma estabelece que a entidade fiscalizadora tem prerrogativas para atuar sobre tais atos, a fim de garantir a observância dos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 38. Dependendo de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

2.17. Assim, por força dos artigos 38 e 74 da LC nº 109/2001, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.

2.18. Além disso, temos que a APLUB estava sob regime especial de intervenção da SUSEP. Consequentemente, as propostas apresentadas por entes privados para a aquisição dos ativos e transferência da governança da entidade de previdência privada sem fins lucrativos devem ser submetidas pelo interventor à SUSEP na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974:

"Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependendo de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal."

2.19. Esse tipo de processo, relativo à aquisição de entidades sob fiscalização da SUSEP, é regulamentado ainda pela Resolução CNSP nº 330/2015 (disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/bnportal/internet/pt-BR/search/36997?exp=380%2Fnumero>), que estabelece os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, suspensão e cancelamento de cadastro e da autorização, alterações de controle e reorganizações societárias de entidades abertas de previdência complementar.

2.20. Nesse ponto, atenta-se para o disposto nos Art. 7º da Resolução CNSP nº 330, segundo o qual:

"Art. 7º Verificada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos previstos nesta Resolução e considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público, a SUSEP poderá:

(...)

Parágrafo 1º Nas hipóteses descritas no caput, a Susep deverá instaurar processo administrativo, notificando o responsável pela declaração ou documento falso, no endereço fornecido à Autarquia, para se manifestar sobre a irregularidade apurada. (...)"

2.21. Importa ainda referir ao disposto no Art. 5º - Anexo I – da Resolução CNSP nº 330:

"Art. 5º o processo de constituição das entidades referidas no art. 2º terá início com o atendimento das seguintes condições: (...)

I – publicação de declaração de propósito, por parte de pessoas naturais ou jurídicas que ainda não integrem grupo de controle das sociedades de que se trata o art. 2º deste Regulamento, nos termos e condições estabelecidas pela Susep, que poderá divulgá-las, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado; (...)

IV – identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a entidade e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

V – demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento pretendido, a ser atendida, a critério da Susep, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle; (...)". (grifo nosso)

2.22. A partir da leitura das normas relativas à aquisição de entidades de previdência complementar é possível identificar que o campo de atuação atribuído pela legislação à SUSEP, no âmbito de processos administrativos de mudança no controle de entidade privada de previdência aberta sob regime especial de intervenção, alcança inclusive pessoas físicas e jurídicas pretendentes da aquisição da instituição financeira, ou seja, a partir da apresentação da manifestação de interesse e respectiva proposta.

2.23. Em síntese, qualquer pessoa física ou jurídica, desde que pretenda adquirente de uma instituição financeira fiscalizada pela Susep, submete-se à fiscalização da autarquia, e dessa maneira, em caso de apresentação de documentação falsa para a aquisição de entidade, além de responder pelos atos na esfera criminal, pode vir a responder a processo administrativo de responsabilização por falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

2.24. Assim, tem-se que a conduta em apuração nesta IPS, de apresentar proposta fraudulenta para assunção de controle de instituição financeira, caso comprovada, configura ato lesivo contra a atuação da SUSEP no exercício de suas atribuições legais de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio de previdência privada aberta; zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta; e zelar pela liquidez e solvência das sociedades subordinadas à sua esfera de atuação (Regimento Interno Art. 2º I, IV e VII).

DAS CONDUTAS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

2.25. O Regime Especial de Intervenção foi imposto à APLUB (CNPJ n. 92.672.070/0001-04) pela SUSEP mediante Portaria SUSEP n. 6.419 de 17 de dezembro de 2015.

2.26. Após ter sido objeto de intervenção, a APLUB, sob a administração da SUSEP, recebeu proposta para assunção da governança e aquisição dos ativos dos entes privados da entidade de três pessoas jurídicas, listadas conforme cronologia dos fatos:

- a) Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI (CNPJ 28.890.967/0001-05) - proposta apresentada em 9/11/2018 por meio do processo nº 15414.626774/2018-16 da SUSEP;
- b) RS Investimentos S/A (CNPJ 10.812.668/0001-97) - proposta em 06/02/2019, processo nº 15414.603354/2019-34 e
- c) Bulls Holding Investments Company S/A (CNPJ 10.217.440/0001-59) -

1ª proposta - em 31/01/2019, processo nº 15414.602980/2019-11 e posteriormente,

2ª proposta - em 29/07/2019, em processo nº 15414.625827/2019-54.

2.27. A seguir serão descritas as condutas praticadas pelos entes privados investigados na aquisição dos ativos da APLUB e os respectivos elementos de informação que dão suporte para a abertura da presente IPS e suas conclusões.

A - PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS EIRELI

2.28. Conforme descrito na Nota Técnica - Corregedoria (S/Nº) da SUSEP (2345548), a pessoa jurídica PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS CNPJ nº 28.890.967/000105, representada por CHARLES ANDREW TANG (CPF nº [REDACTED]), apresentou proposta de assunção de controle da governança da APLUB em 9/11/2018, por meio do processo nº 15414.626774/201816, quando foi protocolado um Compromisso de Cessão de LTN - LETRA DO TESOURO NACIONAL, cujo valor presente era de meio bilhão de reais para obtenção previa do Controle da APLUB, sendo abaixo reproduzida a referida Proposta:

I – CARTA CÂMARA BRASIL CHINA – PROPOSTA PACIFIC AMÉRICAS, DE 03/09/2018, AUTUADA NO PROCESSO N. 15414.626774/2018-16, 20 páginas (SEI nº 2627814)

<p>PROPOSTA PARA A AQUISIÇÃO DO CONTROLE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA APLUB</p> <p>PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS, Eireli., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.890.967/0001-05, com sede na Rua Senador Dantas nº 71, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 20031-202, ora representada pelo seu titular Sr. Charles Andrew Tang, portador da identidade [REDACTED] doravante denominada de PAAS.</p> <p>Vem requerer a aprovação prévia para o controle da entidade de previdência privada denominada APLUB com sede em Porto Alegre, RS.</p> <p>1) COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FUNDOS (anexo 1)</p> <p>PAAS irá completar as reservas requeridas da APLUB com cerca de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e fará um aumento adicional de capital de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).</p> <p>2) RESUMO DO PLANO DE NEGÓCIOS (será detalhado após a aprovação prévia).</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Transformação em Sociedade Anônima. b) Seguro de ramos elementares, focando nos investimentos de infraestrutura e das empresas chinesas e estrangeiras no Brasil bem como Seguro de vida e previdência privada. c) Estabelecimento de convênio com a China Resseguros para repasse de riscos excedentes. d) Admissão de seguradora chinesa como acionista. e) Manutenção da Sede em Porto Alegre. <p>3) CONSELHO DELIBERATIVO:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) FASE 1 <p>Sr. Luiz Quattrone, Ex Presidente do IRB (CV anexo);</p> <p>Sr. Cláudio Araújo, Diretor Comercial da Marsh Corretora de Seguros, ex Superintendente Comercial da Mapfre (CV anexo);</p> <p>Sr. Fernando Nascimento Monteiro de Castro, Sócio Administrador da Conset Administração e Corretagem de Seguros (CV anexo)</p>	<p>Sr. Antônio Augusto Conte, Sócio fundador da H11 CAPITAL e H11 BANK (CV anexo)</p> <p>Sr. Charles Andrew Tang, Presidente Honorário da Câmara de Comércio Internacional de Beijing (CV anexo)</p> <p>b) FASE 2 – TAMBÉM SERÃO CONVIDADOS (após saneamento da entidade):</p> <p>Sr. Gary Seevers - ex Conselheiro do Conselho de Conselheiros Econômicos do Presidente dos EUA, ex Sócio Sênior do Banco de Investimentos Goldman Sachs, e ex Presidente da Bolsa de Chicago;</p> <p>Sr. Roberto Teixeira da Costa - ex Presidente da CVM e ex Conselheiro da Sul América Seguros;</p> <p>Sr. Jianhua Zhang, ex Presidente do Banco da China no Brasil.</p> <p>4) DIRETORIA</p> <p>Presidente – Luiz Quattrone (CV anexo)</p> <p>Diretor – Claudio Araujo (CV anexo)</p> <p>Diretor – Guaracy Klein (CV anexo)</p> <p>Rio de Janeiro, RJ, 03 de setembro de 2018.</p> <p>[REDACTED]</p>
--	---

2.29. A referida documentação, reproduzida em seus termos (uma carta de duas laudas, sem registro em cartório, sem testemunhas, sem papel timbrado da empresa) além da precariedade de informações que por si só demonstra, tendo em vista os valores envolvidos e a criticidade da operação, era acompanhada de Compromisso de Cessão de LTN (LETRA DO TESOURO NACIONAL), cujo valor à época era de meio bilhão de reais, para obtenção previa do Controle da APLUB, conforme se detalha na referida Nota Técnica da Corregedoria da SUSEP:

12. Cabe assinalar que a titularidade daquela LTN seria da empresa Essencial Consultoria Tributária Ltda., representada por seu sócio diretor, Sr. JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED]. Este declarou-se proprietário de LTNs com valor de face, na emissão, em 14/06/1972, de CR\$ 1.500.000.000,00; com vencimento em setembro de 2039 no valor futuro de R\$ 13.424.000.000,00; e cujo valor presente era, à época da apresentação da proposta, de R\$ 3.356.000.000,00.

13. Não é demasiado já apontar desde logo que o Sr. JARBAS compunha o rol societário da BULLS, figurando como DIRETOR DA BULLS entre 30/11/2017 e 27/07/2018. Adiante este tema será retomado.

2.30. Assim, a proposta apresentada pela PACIFIC AMÉRICAS de pagamento no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) seria honrada a partir de valores a serem cedidos, por meio de um documento registrado em cartório pela pessoa jurídica denominada ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. (CNPJ n. 21.153.125/0001-21), com a assinatura de JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA (CPF n. [REDACTED]), que se apresenta como sócio-diretor da empresa.

2.31. No documento em que se definem os termos do pagamento, denominado “Compromisso de Cessão de LTN – Letra do Tesouro Nacional” a ESSENCIAL CONSULTORIA se apresenta como proprietária de Letras do Tesouro Nacional, emitidas em 14 de junho de 1972, cujo valor de face na

emissão seria de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e que foram prometidas de terem valores cedidos no montante de meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) para a aquisição da APLUB (SEI 2627814 p. 4).

2.32. Na sequência da proposta apresentada pela PACIFIC AMÉRICAS (do proprietário Sr. CHARLES ANDREW TANG – CPF [REDACTED]), consta ainda documentos do tipo certificados, que aparentam terem sido emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo detalhes da suposta LTN – Letra de Tesouro Nacional que pertenceria a empresa ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. (SEI 26278914 págs. 5 a 8).

2.33. O Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 (SEI 2627865) apresenta o resultado da análise da área técnica da SUSEP sobre qualidade do ativo oferecido na Proposta da PACIFIC AMÉRICAS e considera haver indícios de que se trata de fraude, nos termos abaixo:

"Dessa forma, entendemos que os ativos oferecidos na "COMPROMISSO DE CESSÃO DE LTN – LETRAS DE TESOIRO NACIONAL NO VALOR PRESENTE DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS) PARA A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA O CONTROLE DA APLUB" (SEI 353166) não são adequados havendo indício de que se tratam de fraude".

2.34. Consultada a esse respeito pela CGU por meio do OFÍCIO Nº 11557/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG/CGU (2481664) a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho (SEI 2497779) reafirmou a existência de fraude na documentação apresentada:

"(...) que não reconhece o suposto "Ativo Público denominado LTN (Letra do Tesouro Nacional) sob o nº 222.608, série I, emissão 1972, e que supostamente estaria em processo de validação, atualização e reemissão sob o número 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126, BACEN nº 575243". O Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas e afirma que TODOS os documentos anexos, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional são FALSOS. O Tesouro Nacional não emite tais documentos (...)" (grifamos).

2.35. Segue documentação apresentada pela PACIFIC a título de crédito financeiro que lastrearia a negociação para aquisição da governança da APLUB, em nome da pessoa jurídica ESSENCIAL:

II – COMPROMISSO DE CESSÃO DE LTN – LETRA DO TESOIRO NACIONAL – PROPOSTA PACIFIC AMÉRICAS, DE 03/09/2018, AUTUADA NO PROCESSO N. 15414.626774/2018-16 (SEI nº 2627814, págs. 4 a 8)

COMPROMISSO DE CESSÃO DE LTN - LETRAS DE TESOIRO NACIONAL NO VALOR PRESENTE DE R\$ 500.000.000,00 (QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS) PARA A OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PREVIA PARA O CONTROLE DA APLUB.

ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA., estabelecido a Avenida Ipiranga 324, 8º, Bloco C, São Paulo, SP, com CNPJ: 21.153.125/0001-21, representado pelo seu sócio diretor, Jarbas de Araújo Oliveira, brasileiro, com identidade RG: [REDACTED] e CPF: [REDACTED] doravante denominada simplesmente ESSENCIAL declara ser possuidor e proprietário das LTNs em anexo com valor face na emissão em 14 de junho, 1972 de R\$ 1.500.000.000,00 (Um bilhão e quinhentos milhões reais) com valor de vencimento em Setembro 2039 de R\$ 13.424.000.000,00 (treze bilhões quatrocentos vinte quatro milhões de reais) com valor presente de R\$ 3.356.000.000,00 (três bilhões trezentos cinquenta seis milhões de reais).

ESSENCIAL se compromete a ceder, através de bloqueio imediato junto ao Tesouro Nacional, o valor presente de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) dessa LTN da minha propriedade para serem investidos por Charles Andrew Tang, portador da identidade [REDACTED] ou empresa indicada por este, na aprovação da autorização prévia pela SUSEP para o controle da entidade de previdência privada denominada de APLUB com sede em Porto Alegre, RS.

São Paulo, 28 de agosto de 2018

[REDACTED]

[REDACTED]

2.36. A despeito da apresentação de documentação que, em checagem interna realizada pela área da SUSEP era inválida, ainda assim em uma segunda reunião ocorrida na sede da SUSEP em 08/10/2018, CHARLES ANDREW TANG, proprietário da PACIFIC AMÉRICAS, dando continuidade às negociações perante a SUSEP, solicitou a retirada da referida LTN do processo para substituí-las por um novo documento nomeado como "Fundo de Direitos Creditórios transitados em Julgado", supostamente publicado no balanço do Banco do Brasil em 2014, no valor de R\$ 1.500.000.000,00, cujo documento de cessão desses direitos para sua pessoa seria entregue e protocolado na SUSEP.

2.37. Em 19/10/2018, o documento APRESENTAÇÃO FIMM PRIVADO – FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. (SEI 2627974) foi juntado ao Processo 15414.626774/2018-16, por meio do Despacho Eletrônico n. 866/2018, que informa que CHARLES TANG entregou em caráter extraoficial uma documentação que alegava referir-se aos direitos e crédito junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1,5 bilhão.

2.38. Contudo, de acordo com o Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 89/2018 (SEI 2627999), emitido em 22/10/2018, foi verificado que a CVM emitiu o alerta público "Atuação Irregular no Mercado" (SEI 2628013) indicando que o referido fundo não tem registro junto à Autarquia e que o gestor FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 00.164.503/0001-00) e seu acionista não seriam autorizados pela CVM a exercerem atividade de administração de carteiras e distribuição de valores mobiliários.

2.39. A informação sobre a inexistência do Fundo foi ratificada, por e-mail, pela Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da CVM (SEI 2628029).

2.40. Assim, resta evidenciado que a proposta apresentada pela PACIFIC AMÉRICAS à SUSEP na tentativa de adquirir o controle da APLUB

sob intervenção, utilizou documentos falsos, contando ainda com a colaboração da pessoa jurídica ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.

2.41. Cabe registrar que, em face da constatação pelas áreas técnicas da SUSEP de diversos indícios de práticas antijurídicas contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com a Lei n.º 7.492/86, perpetrados pelas entidades PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS e pela ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. (representada por JARBAS OLIVEIRA) e, também, pela pessoa jurídica FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., foi encaminhada, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO n.º 761/2019/SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN (SEI 2628056), datado de 21/10/2019, cópia integral do Processo n. 15414.626774/2018-16 ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas legais cabíveis.

2.42. Rememora-se que JARBAS OLIVEIRA compunha o rol societário de outra pessoa jurídica, que viria a ser também proponente para aquisição da APLUB, a BULLS HOLDING, figurando como Diretor dessa empresa entre 30/11/2017 e 27/07/2018, em análise que será realizada em campo específico quanto à conduta dessa pessoa jurídica e seu quadro societário.

2.43. A partir dos elementos de informação apurados na proposta apresentada pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o controle da APLUB, restou constatada a utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar o órgão fiscalizador, quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

2.44. Caso comprovada em processo de contraditório e ampla defesa, a conduta de apresentar proposta fraudulenta para assunção de controle de instituição financeira atenta contra a administração pública, ao dificultar a atuação da SUSEP – órgão fiscalizador do sistema financeiro nacional – no sentido de obstaculizar o exercício das ações do Estado estabelecidas no Art. 3º da Lei Complementar n. 109/2001, bem como das atribuições legais estabelecidas no Decreto n.º 7.049, de 23 de dezembro de 2009.

B - RS INVESTIMENTOS CNPJ n.º 10.812.668/000197

2.45. Ainda conforme o relato dos fatos contido na Nota Técnica (S/Nº) SUSEP (2345548), outra pessoa jurídica buscou obter a governança do fundo da APLUB com condutas que, pela documentação apresentada e conduta da empresa, merecem ser objeto de investigação.

2.46. A RS INVESTIMENTOS apresentou em 06/02/2019 uma proposta, autuada no processo n.º 15414.603354/201934, e que, conforme a análise da Corregedoria da SUSEP, não continha elementos de fiabilidade e lastro financeiro suficientes para serem consideradas idôneas pelo órgão interventor, conforme se transcreve :

16. A proposta da RS INVESTIMENTOS CNPJ n.º 10.812.668/000197, autuada no processo n.º 15414.603354/201934 em 6/2/2019, lastreava-se, de acordo com a análise técnica da SUSEP, em meras expectativas, sem garantias de realização e, como asseverado pelo próprio Auditor do Fundo Credimaco I (ativo que garantiria a viabilidade da proposta enviada à Susep), havia “incertezas e diversos eventos e/ou fatores que estão além do controle tanto do mercado, quanto da Advanced Appraisal Co.” (grifos nossos), conforme apontado no Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 N.º 55/2019 (documento SEI n.º 0428379).

17. Urge ressaltar que o aludido fundo era composto por direitos creditórios decorrentes de ações de desapropriação de terras no interior de Minas Gerais. Tal fundo de Direitos Creditórios não é padronizado, com baixa liquidez no mercado secundário.

18. O proprietário do título retromencionado, Sr. Geraldo Goulart Neves, também é proprietário de 05 (cinco) empresas, cujo capital social total é de R\$ 190.336.357,00: Extremo Sul Assessoria Financeira e Tributaria Ltda, Mkt Brasil Mineracao Ltda, Goulart e Neves Mineracao Ltda e Associacao Beneficente Coracao de Davi.

19. Neste contexto, restou rejeitada a proposta pelo crivo técnico das áreas responsáveis, conforme análises levadas a efeito por meio do Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 N.º 55/2019 (documento SEI n.º 0428379), de 11/02/2019, e do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIP1 N.º 383/2019 (documento SEI n.º 0507930), de 02/07/2019

2.47. Dessa maneira, mais uma pessoa jurídica tentou obter, a partir da apresentação de fundos creditícios com robustos indícios de não serem fidedignos.

2.48. Conforme identificado na proposta, a RS INVESTIMENTOS, dentre as ações voltadas para a adequação do valor do patrimônio líquido ajustado da APLUB, haveria ação da pessoa jurídica de no sentido de aportar no fundo da APLUB 11,6% do referido fundo ([01]-0426113_CARTA_Ref__Proposta_de_Regularizacao_APLUB.pdf, 2542577, fls. 9 do pdf):

*“(…) A RS Investimentos se dispõe a pagar pela operação de cessão o valor total de **R\$ 600.000.000,00** (seiscentos milhões de reais) mediante a entrega à APLUB de cotas de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC) (…)*

*O ativo que passará a fazer parte do patrimônio da APLUB trata-se do Fundo de Investimento em Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ 24.270.499/0001-15. O total do ativo do que será aportado no Fundo é de **R\$ 6.252.047.154,19** (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e serem mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), do qual a RS Investimentos é proprietária de aproximadamente 11,6%, o equivalente a **R\$ 725.237.469,89** (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos.(…))”(grifamos).*

III – PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO APLUB APRESENTADA E SUA COMPLEMENTAÇÃO NO OFÍCIO/INTERVENÇÃO/APLUBPREV N. 450 DE 28/06/2019 – PROCESSO N. 15414.603354/2019-34 (SEI 2629444 e 2629456)

RS INVESTIMENTOS

Porto Alegre, RS, 25 de Janeiro de 2019.

Ao Ilmo Doutor

Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos.Interventor da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB e
Aplub Capitalização S/A**Ref. Proposta de Regularização.**

Prezado Senhor Interventor,

A RS Investimentos S/A, CNPJ nº 10.812.668/0001-97, é uma sociedade anônima com fins lucrativos, sediada na cidade de São Paulo, que tem por objeto administrar e participar em sociedades que atuam no mercado regulado pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP.

A presente proposta está alicerçada no que consta nos autos dos processos administrativos SUSEP de números 15414.200078/2015-22, 15414.607930/2017-51, 15414.607551/2017-61 e relacionado bem como no atendimento a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015 e a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.

Compreende três etapas:

- 1) A primeira consiste na adequação do valor do patrimônio líquido ajustado;
- 2) A segunda compreende a adequação do valor dos ativos de cobertura;
- 3) A terceira compreende a desmaturalização da APLUB.

A seguir, passamos a detalhar cada uma das etapas.

1) ADEQUAÇÃO DO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO

Essa etapa compreende duas ações: a primeira trata da providência necessária para adequar o valor do patrimônio líquido ajustado; já a segunda está associada com a governança corporativa.

RS INVESTIMENTOS**Primeira Ação:**

De acordo com informação prestada pelo Sr Interventor, a APLUB apresenta uma PATRIMONIO LIQUIDO AJUSTADO NEGATIVO de valor total a **R\$ 286.233.468,17** (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos).

A RS Investimentos fará a aquisição dos direitos sobre as ações judiciais movidas pela APLUB em desfavor da sociedade Capemisa Seguradora de Vida e coligadas, as quais tramitam na Comarca de Porto Alegre - RS, sob os números 1180086209-2 e 1180085469-3, cujo valor estimado importa em torno de **R\$ 264.000.000,00** (duzentos e sessenta e quatro milhões de reais).

A RS Investimentos se dispõe a pagar pela operação de cessão o valor total de **R\$ 600.000.000,00** (seiscentos milhões de reais) mediante a entrega à APLUB de cotas de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC).

Uma vez aprovada a presente proposta, a APLUB passará a apresentar um PATRIMONIO LIQUIDO AJUSTADO de valor igual a **R\$ 313.766.531,83** (trezentos e treze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos), aderente, portanto, aos termos da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, **no que concerne ao valor do Patrimônio Líquido Ajustado.**

O ativo que passará a fazer parte do patrimônio da APLUB trata-se do Fundo de Investimento em Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ nº 24.270.499/0001-15. O total do ativo do que será aportado no Fundo é de **R\$ 6.252.047.154,19** (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), do qual a RS Investimentos é proprietária de aproximadamente 11,60% o equivalente a **R\$ 725.237.469,89** (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Uma vez feito o pagamento pela referida operação de cessão, a APLUB será titular de cotas no valor de **R\$ 600.000.000,00**, o equivalente a 9,6% do patrimônio do referido fundo de investimento.

O ativo aportado no fundo corresponde à indenização de expropriação forçada de imóveis urbanos no estado de Minas Gerais, o qual se encontra em fase de execução de sentença nos termos descritos na opinião legal, anexo a essa proposta. O fundo está constituído e pronto para receber o ativo, que e o direito creditório, aguardando para tanto, a aprovação da SUSEP.

O titular do ativo a ser aportado no fundo- FIDC, que também é acionista da RS, cedeu por meio de escritura pública, a quantia de R\$ 725.000.000,00 (setecentos e vinte e cinco milhões de reais) a RS Investimentos.

2.49. Os documentos utilizados na proposta para tentar identificar que a RS Investimentos seria proprietária de um Ativo no valor equivalente a R\$ 725.237.469,89 apresentam fortes indícios de falsidade.

2.50. Quanto a suposta propriedade do referido direito creditório, há inconsistência na informação de que a EXTREMO SUL ASSESSORIA o teria adquirido (e depois cedido a RS INVESTIMENTOS) por meio de escritura lavrada em 13/02/2003, data anterior a abertura da empresa em 04/02/2005 (de acordo com o CNPJ).

2.51. Em consulta ao Processo nº 0024.85.239.160-6, sobre a origem do direito creditório (decorrente de indenização de área desapropriada no Município de Contagem/MG), disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br), foi possível verificar que, por ocasião da emissão do Ato Judicial 20200416161652 de 16/04/2020, ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos, bem como não havia apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações (SEI 2544519)

2.52. Além disso, em consulta ao Sistema do Colégio Notarial do Brasil – CENSEC não foi encontrada nenhuma escritura pública tendo como parte a empresa EXTREMO SUL ASSESSORIA em data anterior a 03/04/2006. Da mesma forma, não foi encontrada nenhuma escritura pública tendo como parte o Sr. GERALDO GOULART NEVES em data anterior a 18/04/2006. Isso corrobora indício de que a EXTREMO SUL ASSESSORIA e seu dono não adquiriram o mencionado direito creditório.

2.53. Na tentativa de evidenciar que o referido direito creditório teria o valor total equivalente a R\$ 6.252.047.154,19 (dos quais supostamente 11,6% pertenceria a RS INVESTIMENTOS), há um documento “**Laudo de Avaliação**” (SEI 2629444 p. 41 a 75), que teria sido elaborado pela empresa Advanced Appraisal Consultoria e Planejamento Ltda. exclusivamente com informações prestadas pelo Sr. GERALDO GOULART NEVES sócio e diretor da RS INVESTIMENTOS.

2.54. Segundo esse documento, a respectiva área de desapropriação de 2.205,774 m2, localizada no Município de Vespasiano/MG, teria o valor atualizado de inacreditáveis R\$ 2.929.839,64 por metro quadrado. Ademais, há inconsistência no Município de localização da área desapropriada, que, na verdade fica em Contagem/MG, de acordo com o Processo TJMG nº 002485239160-6.

2.55. Nessa esteira, há indicação de que o documento “**Demonstrativos Financeiros da RS Investimentos S/A**” (SEI 2629444 p. 36 a 39) também é falso, pois consta aumento no valor do patrimônio líquido de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000.000,00, que teria sido integralizado com base inconsistente em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade.

2.56. Da mesma forma, o anexo “**AGE de Autorização do Empreendimento**” (SEI 2629444, p. 111 a 114) é mais um documento utilizado na proposta da RS INVESTIMENTOS para aquisição da APLUB com indícios de falsidade.

2.57. Trata-se de uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária da RS INVESTIMENTOS, assinadas em 16/01/2019 somente por pai e filho, GERALDO GOULART NEVES como Secretário de Mesa e Acionista e REGES SIQUEIRA NEVES como Presidente da Mesa e Acionista, segundo a qual foi deliberado o aumento de Capital Social da RS INVESTIMENTOS de R\$ 225.286.756,00 para R\$ 725.000.000,00 com base em direito creditório de valor indefinido e alheio a sua propriedade.

2.58. A SUSEP rejeitou a proposta apresentada pela RS INVESTIMENTOS para aquisição da APLUB, porém a RS INVESTIMENTOS reiterou a sua proposta, por meio de **Carta de 07/06/2019** (SEI 2629456, p. 13), emitida em sua representação pela Comunello, Mattos & Degani Advogados, contendo complementação de documentos que passamos a analisar. Tal firma de advocacia, em checagem em sistemas governamentais, com CNPJ nº 06.949.300/0001-06, sediada em Porto Alegre (conforme informação no site do escritório <http://cmdadv.com.br/>), apresentou carta em que

remete a fundo que estaria "devidamente legalizado", sem menção sequer ao nome do referido fundo, conforme se reproduz da carta anexada aos autos, em demonstração da total fragilidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica e seus representantes legais:


Porto Alegre, 07 de junho de 2019.

Ao Dr. Felipe, interventor da APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL.

Conforme última conversa ocorrida nas dependências da Aplub, a RS INVESTIMENTOS aguardaria a conclusão de todo o processo para a devida inserção da tela da CVM a apresentação do fundo interessado na aquisição da empresa APLUB.

Assim, conforme já demonstrado, o fundo esta devidamente legalizado, o qual pode ser acessado pelo sistema da CVM.

Além do requisito acima comprovado, a RS apresenta certidão de objeto e pé do processo, o qual o ativo que compõe o fundo foi criado.



2.59. Ademais, a documentação complementar apresentada também não comprova que a RS INVESTIMENTOS seria a proprietária a direito creditório equivalente a R\$ 725.237.469,89, mas, **ao contrário**, anexa cópia de Escritura Pública segundo a qual o Sr. GERALDO GOULART NEVES, representando a EXTREMO SUL ASSESSORIA, teria cedido em 16/11/2018 os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 002485239160-6 aos Srs. ANTONIO AUGUSTO CONTE (CPF [REDACTED]) e GILHERME MELO DUARTE (CPF [REDACTED]) – (SEI 2542577, p. 242).

2.60. Trata-se de mais uma inconsistência que indica que a proposta apresentada pela RS INVENTIMENTOS em 25/01/2019 é fraudulenta, pois os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 002485239160-6 que alega ser proprietária, teriam sido cedidos anteriormente a terceiros.

2.61. A proposta da RS INVESTIMENTOS restou rejeitada pelo crivo técnico das áreas responsáveis da SUSEP, conforme análises levadas a efeito por meio do Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIPI Nº 55/2019 (SEI 2629552), de 11/02/2019, e do Despacho Eletrônico SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIPI Nº 383/2019 (SEI 2629564), de 02/07/2019.

2.62. A partir dos elementos de informação apurados na proposta apresentada pela empresa RS INVESTIMENTOS para assumir o controle da APLUB, restou constatada robustos indícios da utilização de documentos inidôneos/falsos na tentativa de ludibriar o órgão fiscalizador, quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

2.63. Caso comprovada, a conduta de apresentar proposta fraudulenta para assunção de controle de instituição financeira atenta contra a administração pública, ao dificultar a atuação da SUSEP – órgão fiscalizador do sistema financeiro nacional – no sentido de obstaculizar o exercício das ações do Estado estabelecidas no Art. 3º da Lei Complementar n. 109/2001, bem como das atribuições legais estabelecidas no Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009, além da conduta insulpada na Lei nº 12.846/2013, inc. V do artigo 5º.

C - BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A

2.64. A pessoa jurídica BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A - CNPJ n.º 10.217.440/0001 59, por sua vez, tentou por três vezes adquirir a APLUB com a oferta de títulos, sendo a primeira tentativa em 31/01/2019 e, impugnada pela área técnica em função da baixa fidedignidade da documentação apresentada, fez nova tentativa em 08/05/2019 com a apresentação de proposta em termos de promessa de depósito, sendo parcialmente bem sucedida temporariamente, conforme se detalhará a seguir, e, por fim, uma última tentativa em 21/09/2020, quase 8 meses após o arquivamento do processo da segunda tentativa que, por razões de pedido de falência judicial da APLUB, foi rejeitada.

2.65. Em Nota Técnica (2345548) a Corregedoria da SUSEP descreve as ações da pessoa jurídica perante a autarquia, conforme reproduzimos:

20. Na proposta protocolada pela BULLS HOLDINGS em 31/01/2019, por meio do processo nº 15414.602980/201911, foram apresentados como fonte dos recursos a incorporar à APLUB uma escritura de debêntures, cuja emissão é de exatos R\$ 14.797.270.000,00, e vinculada ao Goldentree Fundo de Investimentos em Ações.

21. Entretanto, no exame inicial da documentação, as áreas técnicas notaram que havia inúmeras imperfeições, suscitando dúvidas quanto a fidedignidade dos títulos aludidos, tais como: itens ausentes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis. Não bastassem as inúmeras máculas formais, as áreas técnicas pugnaram pela baixíssima liquidez dos títulos em questão, o que obviamente restringiria de forma dramática a quantidade de eventuais interessados naquelas debêntures. Neste sentido, citase o Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 37/2019, documento SEI nº 0483740, de 17/05/2019.

22. Em paralelo, a proposta apresentada pela BULLS Holdings fora reformulada, conforme documento SEI nº 0477548, protocolado em 08/05/2019. Desta feita, almejavase a aquisição de ativos da APLUB pelo desembolso de R\$ 400 milhões em espécie, além de assumir a direção desta última através de administradores especialmente indicados pela primeira.

23. Em 29 de julho de 2019, foi recepcionada a "Proposta de Aquisição de Ativos, Transferência de Governança e Outras Avenças", documento SEI "n 0532890, por meio do qual a BULLS se comprometeu a realizar , que basicamente, configura depósito por meio de Escrow Account se como uma "conta controlada" ou "conta de garantia". Este mecanismo é utilizado em transações que envolvem grandes quantias e consequentemente grandes riscos para as partes, objetivando por meio da criação desta conta, a mitigação destes riscos. A matéria, então, passou a ser tratada no processo nº 15414.625827/201954.

2.66. Tendo sido aceita a proposta de aquisição dos ativos da APLUB pela área técnica, em votação ocorrida em 13/09/2019 **foi deferida a venda dos ativos da APLUB à BULLS, em votação unânime do Conselho Diretor da SUSEP (VOTO ELETRÔNICO DIR1 Nº 16/2019).**

2.67. A despeito da autorização para a referida aquisição e a prorrogação de prazos para apresentação dos comprovantes de depósito, por duas vezes, não houve a efetivação do pagamento por parte da BULLS. Assim, a SUSEP se manifestou pelo arquivamento do processo em despacho datado de 30/01/2020, conforme reproduzimos da Nota Técnica (2345548):

De toda sorte, demonstrado o desinteresse da BULLS em concretizar a operação a que estava autorizada pela SUSEP, sobreveio o Despacho Eletrônico SUSEP/DIR1 N° 41/2020, de 30/01/2020:

À CGRAT.

Considerando a informação prestada pela CGRAT/COARI (0585911) no sentido de que a Interessada não cumpriu com a obrigação financeira prevista no parágrafo único da cláusula quarta do contrato 0572810, determino o arquivamento deste processo 15414.625827/201954, em razão do superveniente desinteresse do Proponente, e o encaminhamento destes autos aos Membros do Conselho Diretor para ciência.

2.68. Tendo em vista a síntese exposta sobre a conduta da pessoa jurídica perante a autarquia, com indícios de apresentação de documentação fraudulenta para a aquisição dos ativos da APLUB, resta analisar a documentação encaminhada pela Corregedoria da SUSEP, bem como a conduta da pessoa jurídica.

2.69. A primeira documentação apresentada pela BULLS para aquisição dos ativos da APLUB (em 31/01/2019, processo nº 15414.602980/2019-11) analisada pela área técnica da SUSEP e rejeitada pela ostensiva apresentação de indícios de fraude foram "Escritura de Debêntures" e "Goldentree Fundo de Investimentos em Ações", que nos termos do Parecer Eletrônico SUSEP/DSOL/CGMOP/COMAP n. 37/2019 são completamente inadequados em termos de garantia para a transação que se propunha além de, no caso da "Escritura de Debêntures" apresentada, existirem problemas de conteúdo e formais que impediriam a negociação com as referidas debêntures apresentadas, visto que "- Cf. item 4.1.1, a emissora está impedida de negociar privadamente as debêntures em questão. Isso também parece estar em conflito com o disposto no item 2.3, salvo melhor juízo", nos termos do Parecer. (SEI 2542495). Assim, o referido Parecer conclui:

Conforme solicitação do Coordenador-Geral da CGMOP (0469757), procedemos à análise dos documentos relativos à escritura de debêntures (Anexo 16 - págs. 54/66 do SEI nº 0466974) e dos documentos referentes ao Goldentree Fundo de Investimentos em Ações (Anexo 22 - págs. 176/260 do SEI nº 0466974). Além disso, analisamos a proposta apresentada e sua complementação relativa à alteração nos valores a serem aportados (documentos 0423469 e 0477548, respectivamente).


(...)

Assim, tendo em vista:

- 1) a ausência de clareza do documento relativo às debêntures, em que há itens conflitantes, itens ausentes, parágrafos incompletos e frases incompreensíveis, além da baixíssima liquidez (o que restringe o rol de possíveis interessados no investimento) e
- 2) o elevado grau de alavancagem com que o fundo opera, sendo possível uma variação muito grande de seu PL para baixo, comprometendo a capacidade de investimento do mesmo,

os elementos de captação de recursos apresentados (debêntures e aportes provenientes de fundo de investimento) não nos parecem robustos o suficiente para garantirem o efeito desejado, que é o de captar recursos de grande monta para sanear a situação da entidade supervisionada. (...)" (Anexo 16 - págs 54/66 e Anexo 22 - págs 176/260 - SEI 2542435 do Processo 00190.103096/2022-91).

I – CARTA PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE ATIVOS E DE GOVERNANÇA DA APLUB E SUA COMPLEMENTAÇÃO PROTOCOLADA EM 16/04/2019 – PROCESSO 15414.602980/2019-11 (SEI 2542390, 2542417, 2542435 e 2542474)



Porto Alegre, RS, 29 de Janeiro de 2019.

À
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
 Avenida Presidente Vargas, 730
 Rio de Janeiro - RJ

SUSEP-SP
 SEI: 0423469
 31 JAN 2019
 PROTOCOLO

Dr. Joaquim Mendanha de Ataídes
 MD. Superintendente da SUSEP
 C/c Senhor Interventor da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil –
 APLUB e da Aplub Capitalização S/A, Dr. Felipe Montenegro Mattos

Ref. PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS E DE GOVERNANÇA DA APLUB –
ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL.

Nos termos dos autos dos processos administrativos SUSEP números 15414.200078/2015-22, 15414.607930/2017-51, 15414.607551/2017-61 e relacionados, em atendimento à Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974 e Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, apresentamos proposta de aquisição e substituição de ativos e mudança na governança da APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil.


Destacamos que esta proposta visa atender às exigências do Conselho Monetário Nacional nº. 4.444 e da Resolução nº. 100, de 2011, para adequação dos ativos que serão substituídos por recursos financeiros próprios, a fim de garantir a liquidez, serem investidos em aplicações aceitas pela SUSEP, esta proposta é apresentada como a seguir demonstramos e requeremos.

2.70. Tendo em vista a negativa da área técnica da SUSEP em aceitar os títulos apresentados, em função de sua fragilidade, a BULLS apresenta nova proposta, dessa vez com promessa de "adequação de ativos" que seriam, posteriormente, transformados em "dinheiro", nos termos da proposta encaminhada à SUSEP (autos do processo SUSEP SEI_15414.625827_2019_54 - 2542548) :

23. Em 29 de julho de 2019, foi recepcionada a "Proposta de Aquisição de Ativos, Transferência de Governança e Outras Avenças", documento SEI nº 0532890, por meio do qual a BULLS se comprometeu a realizar , que basicamente, configura depósito por meio de Escrow Account se como uma "conta controlada" ou "conta de garantia". Este mecanismo é utilizado em transações que envolvem grandes quantias e consequentemente grandes riscos para as partes, objetivando por meio da criação desta conta, a mitigação destes riscos. A matéria, então, passou a ser tratada no processo nº 15414.625827/2019-54.

24. Assim, nesta segunda tentativa, os aspectos econômico-financeiros da proposta foram novamente analisados de forma perfunctória pela área técnica da Autarquia, tendo sido pugnado pela viabilidade desta segunda proposta, conforme Parecer SUSEP/DIR1/CGRAT/COAR1 Nº 8/2019, documento SEI nº 0548681, assinado pelo o Analista Técnico da SUSEP, em 7/9/2019, Rodrigo Augusto de Souza (Matrícula 1818384), lotado na Coordenação de Autorizações e Regimes Especiais 1. Observe-se, de passagem, que a assinatura de documento em data correspondente a feriado nacional é fato incomum na SUSEP.

2.71. A referida documentação de nova proposta apresentada pela BULLS foi encaminhada pelo interventor da APLUB à Superintendente da SUSEP em formato de contrato a ser firmado entre a APLUB e a BULLS, com as garantias de que a pessoa jurídica se comprometia à depósito de R\$ 400 milhões em conta garantia, conforme abaixo (SEI 2542390 e 2542417)



SUSEP/RSDF
 REC: 0532890
 13 AGO. 2019
 PROTOCOLO

OFÍCIO/INTERVENÇÃO/APLUBPREV Nº 458

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

À Sua Senhoria a Senhora
Solange Vieira
 Superintendente
 Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
 Rio de Janeiro - RJ

Referência: SEI 15414.602980/2019-1 - Proposta de aquisição Bulls Holding

Senhora Superintendente,

(...)

Foi recepcionado na APLUB hoje o documento assinado intitulado Proposta de Aquisição de Ativos, Transferência de Governança e Outras Avenças em que a Bulls Holding Investments Company S.A compromete-se a depositar 400 milhões em conta garantia em favor da APLUB em troca de ativos da companhia, com posterior transformação em S/A e controle acionário.

(...)

PROPOSTA DE AQUISIÇÃO DE ATIVOS, TRANSFERÊNCIA DE GOVERNANÇA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente Contrato, de um lado, **APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL**, entidade aberta de previdência complementar, atualmente em regime especial de Intervenção decretado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP por meio da Portaria nº 6.419, de 17 de dezembro de 2015, com seus atos constitutivos registrados no Cartório do Registro Especial de Porto Alegre, RS, nas fls. 260v., nº 3.351 do Livro A-6, inscrita no CNPJ sob nº 92.672.070/0001-04, com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, na Av. Júlio de Castilhos, nº 10, CEP 90.130-030, neste ato representada pelo seu Interventor, Sr. **FELIPE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS**, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] conforme a Portaria SUSEP nº 7.198, de 30 de agosto de 2018, com endereço profissional na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, Centro Histórico, Porto Alegre, RS, CEP 90.130-030, aqui tratada como "APLUB", e, de outro lado, **BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.217.440/0001-59, com sede em São Paulo, São Paulo, na Avenida Ipiranga, nº 324, 8º andar, Centro, Edifício Investimento, neste ato representada por seu Diretor Presidente **EDGAR PEREIRA GUEDES**, brasileiro, empresário, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] aqui tratada como "BULLS", estabelecem, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, ter justo e contratado entre si a aquisição de ativos, a transferência de governança e outras avenças, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Fonte: [01]-0532890_OFICIO_Intervencao_Aplub_Prev_458_2019.pdf, - 2542548)

2.72. Em resposta à proposta, foi encaminhado o OFÍCIO ELETRÔNICO nº 257/2019/SUSEP/DIR1/CGRAL, da Coordenação Geral de Autorizações e Liquidações, de 21/08/2019, em que a área da SUSEP responsável pela análise solicita comprovantes diversos para que a proposta possa ser analisada, dentre eles: o contrato de Escrow Account mencionado na Proposta, os documentos de constituição da empresa, bem como o encaminhamento das informações elencadas no Anexo I do Ofício, conforme disposto na Resolução CNSP n.º 330, de 2015, na Circular SUSEP n.º 529, de 2016, na Carta Circular SUSEP/CGRAT n.º 01, de 29/02/2016, e na Carta Circular SUSEP/CGRAL n.º 01, de 28/05/2019 ([03]-0537523_OFICIO_Eletronico_257.html; 2542548). A documentação exigida consistia em:

1. Publicação de declaração de propósito, em duas datas, em jornal de grande circulação nas localidades da sede da APLUBPREV – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB) e no domicílio das pessoas naturais, que integrarão o Conselho Deliberativo e dos acionistas controladores que assumirão o controle acionário da APLUBCAP – APLUB Capitalização S.A.;
2. Plano de Negócios da APLUBPREV e APLUBCAP;
3. Demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o porte, natureza e objetivo do empreendimento pretendido, a ser atendida, a critério da Susep, pela entidade ou, se houver, individualmente por acionista controlador ou pelo grupo de controle;
 - 3.1. A capacidade econômico-financeira está na pessoa jurídica ou natural que detém o capital a ser investido, bastando somente encaminhar a documentação comprobatória desta pessoa jurídica ou natural;
 - 3.2. No caso dos membros indicados para comporem o Conselho Deliberativo da APLUBPREV, havendo pagamento de joia, ao ingressarem, neste órgão, deverão informar o valor e comprovar a capacidade econômico-financeira para o pagamento e comprovarem a qualidade de membros associados ou pelo menos a proposta.
4. Identificação da origem dos recursos a serem utilizados no empreendimento por todos os investidores. **Informar de onde virá o dinheiro que comprará todos os ativos.**
 - 4.1. Se os recursos forem do Fundo de Investimento em Ações (GOLDNTREE), encaminhar as informações financeiras do único cotista deste fundo;
 - 4.2. Se os recursos forem oriundos de captação de debêntures privadas, informar os contratos e quem seriam os investidores; e
 - 4.3. Se os recursos forem de Fundo de Investimentos, encaminhar classificação de risco de crédito, realizada por agência de classificação de risco de crédito, pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Instrução CVM n.º 555, de 2014.
5. Identificação dos integrantes do grupo de controle da entidade e dos detentores de participação qualificada na entidade (organograma com as participações, até o nível de pessoas físicas, até o limite igual ou superior a 15% do capital), quando houver, com as respectivas participações societárias, acompanhada de declaração de atendimento dos requisitos de que trata o artigo 2º do Anexo II da Resolução 330, de 2015 (Investidores da APLUBCAP);
6. Identificação das pessoas naturais e jurídicas que compõem o grupo econômico do qual fará parte a entidade e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios, quando houver (Investidores da APLUBCAP);
7. Autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada (BULLS e membros indicados para o Conselho Deliberativo da APLUBPREV), quando houver:
 - 7.1. à Receita Federal do Brasil, para o fornecimento à Susep de cópia da declaração de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, relativa aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização;
 - 7.2. à Susep, para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.
8. Declaração e Autorizações dos Indicados para o Conselho Deliberativo e demais órgãos estatutários da APLUBPREV E APLUBCAP;
9. Formulário Cadastral de todos os membros indicados para os órgãos estatutários da APLUBPREV e APLUBCAP, conforme Carta Circular SUSEP/CGRAL n.º 01, de 28/05/2019; e
10. Por fim, destacamos ainda o disposto no artigo 33 do Anexo I à Resolução CNSP n.º 330, de 2015, que deverá ser observado pelo(s) investidor(es) da APLUBCAP.



2.73. Em resposta protocolada na SUSEP em 28/08/2019, a manifestação da pessoa jurídica BULLS se resume a solicitar que seja firmado o contrato para que a referida documentação exigida no Ofício nº 257/2019/SUSEP/DIR1/CGRAL fosse entregue "a posteriori" à assunção da governança da APLUB ([08]-0542316_CARTA_PROC.SUSEP.15414.625827_2019_54.pdf; 2542548)

2.74. Uma série de despachos internos foi realizada na SUSEP, com vistas à revisão dos termos e exigências incluídos no Anexo I do Ofício nº 257/2019/SUSEP/DIR1/CGRAL, até que, em reunião realizada em 13/09/2019 houve a decisão consignada no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN/SECON Nº 67/2019, com deferimento da venda dos ativos da APLUB à BULLS, excetuadas as ações da APLUBCAP ([24]-0551659_TERMO_Julgamento_Eletronico_67.html, 2542548).

2.75. O contrato foi firmado em 23 de setembro de 2019, conforme segue cópia digitalizada com assinaturas no original ao final do documento ([45]-0572810_OFICIO_INTERVENCAO_APLUBPREV_N_473.pdf, 2542548), sem que tivesse ocorrido o depósito do valor da venda proposto pela BULLS (R\$ 400 milhões) em conta -garantia ou outra modalidade de conta, conforme proposto nos termos da avença encaminhada e a Decisão do Conselho da SUSEP ([24]-0551659_TERMO_Julgamento_Eletronico_67.html, 2542548).

2.76. A BULLS INVESTIMENTOS, contudo, ainda que reiteradas vezes tenha sido provocada pela SUSEP para realizar o pagamento proposto nos termos do contrato e complementação de documentação, e ter se comprometido a realizar o referido pagamento e envio de documentação ([40]-0570451_E_MAIL_remetido_pela_Bulls_Holding.pdf; 2542548), a despeito de ter sido firmado o contrato entre a APLUB e a BULLS ([45]-0572810_OFICIO_INTERVENCAO_APLUBPREV_N_473.pdf; 2542548), não o fez, conforme manifestação em que a Interventora-substituta da APLUB informa que os e-mails encaminhados não foram respondidos bem como a correspondência enviada para o endereço da BULLS constante do contrato retornou com aviso de "desconhecido" ([46]-0572812_OFICIO_INTERVENCAO_APLUBPREV_N_474.pdf, 2542548).

2.77. Por fim, em 17 de outubro de 2019 foi realizada Reunião presencial na sede da SUSEP com representante da BULLS e na presença de diversos membros da SUSEP em que o referido representante se comprometeu a providenciar o pagamento e complementar a documentação exigida, até 31/10/2019, alegando questões operacionais para ausência das providências definidas em contrato e pela legislação ([48]-0578689_ATA_de_Reuniao_e_emails_de_aprovacao.pdf; 2542548).

 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS 	
ATA DE REUNIÃO	
DATA	17 de outubro de 2019
LOCAL	Sede da SUSEP – Av. Presidente Vargas, 730, 13º andar, sala de reuniões
HORÁRIO	16h – 17h
ASSUNTO	Proc.15414.625827/2019-54
PRESENTES	<p>Luiz Osório da Luz Silveira – ACIONISTA DA APLUBCAP e ASSOCIADO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB.</p> <p>[REDACTED]</p> <p>Áureo Luiz de Castro – BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A.</p> <p>[REDACTED]</p> <p>Carlos Augusto Pinto Filho - Susep/Coordenador Geral da CGRAT.</p> <p>[REDACTED]</p> <p>Jeziel Pena Lima - Procuradoria Federal junto à Susep.</p> <p>[REDACTED]</p> <p>Rodrigo Augusto de Souza – Susep/CGRAT.</p> <p>[REDACTED]</p> <p>Leandro I.E. Borges – Susep/Diretoria Técnica 1.</p> <p>[REDACTED]</p>
SOLICITANTE	Luiz Osório da Luz Silveira – ACIONISTA DA APLUBCAP e ASSOCIADO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB.
DELIBERAÇÃO	<p>Aberta a reunião, o representante da BULLS informou que adotou, há 24 dias, as providências necessárias à liberação dos recursos para depósito do valor de R\$400.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), correspondentes à compra dos ativos da APLUB, conforme proposta encaminhada à Susep, protocolada sob SEI 0532890.</p> <p>Nesse sentido, esclareceu que ainda restam providências de natureza operacional por parte da CVM e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC), com prazo previsto para conclusão até 31/10/2019.</p> <p>Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, sendo acordado que esta ata seria posteriormente encaminhada aos presentes para aprovação e arquivo, em atenção ao que determina o art.3º, II, do Decreto n.º 4.334/02.</p>

2.78. Novamente descumprido o prazo concedido à BULLS para o pagamento do valor firmado em contrato e a complementação da documentação, em 30/01/2020 foi exarado o Despacho Eletrônico SUSEP/DIR1 N° 41/2020, de 30/01/2020, que determinou o arquivamento do processo.

2.79. Em 21/09/2020, quase 8 meses após o arquivamento do processo, o representante legal da BULLS, advogado Flavio Ricardo Comunello, apresentou requerimento de "Termo de Aditamento" ao contrato firmado em 23 de setembro de 2019 ([66]-0798555_Recibo_Eletronico_de_Protocolo.html), dessa vez solicitando uma mudança em cláusula contratual, a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões e oferecendo como garantia de fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 10.812.668/00001-97 à BULLS, no valor de R\$ 600 milhões, em contrato firmado entre particulares, sem testemunhas e sem registro em cartório, com data de 1º de setembro de 2020, conforme se transcreve de trecho do referido documento entre a BULLS, RS INVESTIMENTOS E RSCRED MULTIESTRATÉGIA, pessoas jurídicas que estariam negociando a suposta cota de fundo:

<u>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OUTRAS AVENÇAS</u>
<p>CEDENTE: A RS INVESTIMENTOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 10.812.668/0001-97, à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, Nº 2727, Bairro Jardim Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.401-000, neste ato representada em conformidade com o seu Estatuto Social, doravante denominado CEDENTE;</p>
<p>CESSIONÁRIO: A BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.217.440/0001-59, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Nações Unidas, nº 12901, Torre Norte, 27º ao 34º andar, neste ato Representada pelo Seu Diretor Presidente EDGAR PEREIRA GUEDES, brasileiro [REDACTED] empresário, RG [REDACTED] CPF [REDACTED] doravante denominado CESSIONÁRIO.</p>
<p>INTERVENIENTE-ANUENTE: RSCRED MULTIESTRATÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, doravante denominado simplesmente de "RSCRED", inscrito no CNPJ/MF nº 29.301.202/0001-55, neste ato representado por seu administrador RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA ("RJI"), inscrita no CNPJ sob o nº 42.066.258/0001-30, com endereço na cidade do Rio de Janeiro, na rua do Ouvidor, nº 97, 7º Andar, Centro, CEP nº 20040-030, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 15.391.</p>
<p>Fonte: [65]-0798554_REQUERIMENTO_Termo_de_aditamento.pdf, 2542548</p>

2.80. Urge rememorar que essa mesma RS INVESTIMENTOS, CNPJ nº 10.812.668/000197, em 06/02/2019 já havia tentado adquirir a APLUB, com proposta baseada em créditos fiduciários com fortes indícios de fraude, tendo sido rejeitados pela área técnica da SUSEP, conforme já mencionado nos itens 2.45 a 2.36 da presente análise.

2.81. A análise da documentação de fundos de créditos anexada à proposta do representante legal da BULLS de "Termo de Aditamento" é marcada, novamente, pela precariedade de comprovação de validade da documentação, já que os documentos anexados não estão registrados em cartório e sequer estão assinados, sendo passível de serem documentos meramente produzidos pelos autores dos pedidos, conforme se verifica da integralidade da documentação anexada pelo representante legal da BULLS no já citado "Termo de Aditamento" protocolado perante a SUSEP ([65]-0798554_REQUERIMENTO_Termo_de_aditamento.pdf).

2.82. Verifica-se que a proposta Requerimento BULLS HOLDING e seu Anexo II contém as seguintes inconsistências:

- a) Do preço – de acordo com as publicadas Demonstrações Financeiras do Fundo RSCRED do período de 22/06/2020 a 28/02/2021, o valor da cota oscilou entre R\$ 998,19777184 e R\$ 999,98648298. Assim, o preço de trinta mil cotas não poderia ter custado seiscentos milhões de reais, tampouco R\$ 600.000,00;
- b) Da cessão de cotas – de acordo com o Informe Mensal sobre o Fundo RSCRED, de competência 10/2020, publicado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, a quantidade de cotas do fundo é de 3.329.256,38804497 e o número de cotistas registrados apenas um. De acordo como Regulamento do Fundo RSCRED, as cotas serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários, porém essa característica de baixa liquidez não se coaduna com a transação proposta de urgente regularização de situação de insuficiência de capital da APLUB;
- c) Do déficit patrimonial e operacional da APLUB – de acordo com o Anexo I Termo de Aditamento (SEI 0798554 páginas 2 a 6 - Processo n. 15414.625827/2019-54), a BULLS HOLDING se compromete em aportar “o capital de R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais), em contas de fundo na Aplub Previdência” (sic) em prazo máximo de 7 dias úteis, assim como em dar liquidez na totalidade das cotas do Fundo de Investimentos Creditórios mencionados em prazo máximo de 24 meses;

No entanto, de acordo com o Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Financeiras do Fundo RSCRED do período de 22/06/2020 a 28/02/2021:

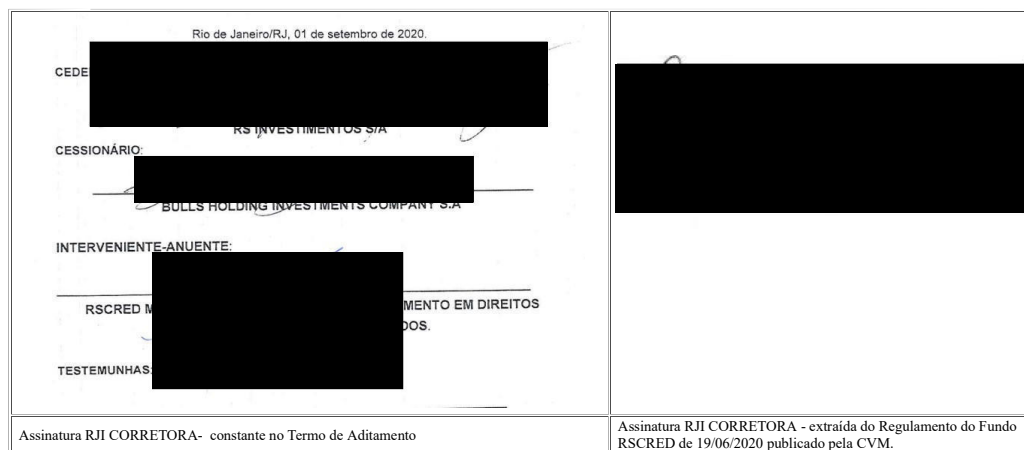
“(…)Ênfase

Riscos e incertezas sobre o valor e o prazo de realização de direitos creditórios.

Conforme descrito na nota explicativa nº 5, os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo decorrem de ações judiciais transitadas em julgado, que devido à natureza dos direitos creditórios, os mesmos possuem riscos relacionados à sua realização e incertezas sobre o respectivo critério de avaliação considerando que essa indenização, tratando-se de desapropriação para fins de reforma agrária, deverá ser paga em Títulos da Dívida Agrária (TDAs), cujo valor de realização poderá variar de acordo com as condições de mercado praticadas à época. Consequentemente, a divulgação realizada nas notas explicativas, quanto aos valores de realização desses direitos creditórios poderão vir a ser diferentes dos estimados em 28 de fevereiro de 2021, além do prazo de recebimento que pode ser diferente do estimado. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto, que depende de circunstâncias futuras conforme mencionado. (...)”.

d) Da Interveniante-Anuente – Consta que o Fundo RSCRED teria sido representado no ato pelo seu administrador, a empresa RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (CNPJ 42.066.258/0001-30), no entanto, a assinatura que consta no documento **em nada se parece com assinatura de parte da RJI Corretora que consta em outros documentos publicados, assim como não há identificação da pessoa que teria assinado pelo Fundo RSCRED**. Tampouco consta qualquer registro ou reconhecimento de firma, o que era de se esperar em uma transação dessa materialidade.

As imagens abaixo ilustram a situação, sendo a primeira a esquerda extraída do Anexo II e a segunda, extraída do Regulamento do Fundo RSCRED de 19/06/2020 publicado pela CVM (SEI 2818406), e como se pode verificar, as duas assinaturas da direita são diferentes da que consta no campo da RSCRED da esquerda, anexada ao Termo de Aditamento apresentado pelo representante legal da BULLS.



Dessa forma, torna-se improvável que uma empresa tenha adquirido e pago por ativo do tipo cotas do Fundo RSCRED, cujo valor seria compatível com a promessa de aporte urgente no valor de R\$ 600 milhões na APLUB Previdência, com base em documento tão precário como o Anexo II “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças”, sem registro ou Escritura Pública, sem identificação e reconhecimento de firma do interveniente ou administrador do Fundo e até mesmo com inconsistência no registro do preço.

Esse conjunto de inconsistências verificadas acerca do Requerimento BULLS INVESTIMENTOS de 21/09/2020 representa fundada suspeita de que a proposta apresentada não era factível, ou seja, há indícios de que se trata de tentativa de dissimular a insuficiente capacidade financeira da empresa de honrar com o compromisso proposto.

e) Nesse caso, cabe atentar para a participação da RS INVESTIMENTOS, que, representada pelo seu Presidente Sr. REGES SIQUEIRA NEVES (CPF [REDACTED]), assina juntamente com a BULLS INVESTIMENTOS o documento denominado Anexo II “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças” com indícios de falsidade.

f) Ainda, o documento “Requerimento Termo de Aditamento” apresentado em 21/09/2020 pela BULLS HOLDING contém, em seu Anexo V, uma Procuração onde essa empresa outorga poderes para a sociedade COMUNELLO, MATTOS E DEGANI ADVOGADOS (CNPJ 06.949.300/0001-05) “atuarem em qualquer ação em que o OUTORGANTE for Autor, Réu, Reconvinte, Reconvindo ou Reclamado, principalmente na ação de falência nº 5061910-80.2020.8.21.0001 em trâmite na 1ª Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS”. Ou seja, principalmente no Processo sobre a falência da APLUB.

g) Ocorre que, os advogados associados FLÁVIO RICARDO COMUNELLO (CPF [REDACTED]), FABIANO CASTILHO DE MATTOS (CPF [REDACTED]) e FERNANDO GORBO DEGANI (CPF [REDACTED]) foram também indicados pela empresa RS INVESTIMENTOS, em sua proposta apresentada a SUSEP em 06/02/2019 ([01]-0426113_CARTA_Ref._Proposta_de_Regularizacao_APLUB.pdf, 2542577), para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho de Administração da APLUB. Nesse caso, FLÁVIO COMUNELLO presidiria ambos os Conselhos.

h) Essa situação indica que FLÁVIO COMUNELLO, FABIANO MATTOS e FERNANDO DEGANI podem ter outros interesses a serem devidamente apurados, além da prestação de serviços de advocacia.

i) FLÁVIO RICARDO COMUNELLO também consta na referida proposta como representante da RS INVESTIMENTOS para receber toda comunicação e notificação emitida no âmbito do “Memorando de Entendimentos e Outras Avenças” firmado por “Intervenientes Anuentes/Interessados” de parte da APLUB e a RS INVESTIMENTOS (SEI 0426113 Proposta RS INVESTIMENTOS páginas 114 a 127 – Processo 15414.603354/2019-34).

j) Verifica-se ainda que a RS INVESTIMENTOS também emitiu procuração outorgando poderes a FABIANO CASTILHO DE MATTOS, em 20/07/2020, no 1º Ofício do Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO (assentada no Livro 706, Complemento P, Folha 0123). Essa procuração foi revogada em 15/10/2020.

k) Dessa forma, resta evidenciada a atuação conjunta da RS INVESTIMENTOS com a BULLS HOLDING na apresentação de proposta ficta, com utilização de documentos com indícios de falsidade, para aquisição da APLUB, possivelmente na tentativa de evitar ou prorrogar a falência desta última entidade.

2.83. Tendo em vista que em 10/09/2020, a SUSEP autorizou a Interventora substituta a pedir a autofalência da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – Em Intervenção (APLUB - CNPJ: 92.672.070/0001-04), perante o juízo competente (Termo de Julgamento Eletrônico Nº 114/2020/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP, SEI 0788290) e em 15/09/2020, a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS decretou a falência da APLUB, no âmbito do Processo TJRS n. 5061910-80.2020.8.21.0001 (SEI 2542591), a proposta de "Aditamento" do representante legal da BULLS foi recusada pela SUSEP.

2.84. No dia 21/09/2020, em resposta ao Requerimento Termo de Aditamento Processo protocolado pela BULLS HOLDING a Interventora Substituta da APLUB Capitalização S.A. Sra. Maristela Iparranguirre de Oliveira Bravo assevera por e-mail que “Em 15 de setembro de 2020 foi decretada a falência da Aclub Previdência, devendo outras informações serem obtidas junto à Administradora Judicial na página www.gvaa.adv.br/aplub ou no telefone (51) 30310277” (SEI 0799379 – Processo 15414.625827/2019-54).

2.85. É relevante salientar que enquanto se aguardava, entre 07/02/2019 e 30/01/2020, o aporte de R\$ 400 milhões na APLUB, conforme proposto pela BULL HOLDING e aprovado pela SUSEP, foram suspensas as análises da possibilidade de levantamento do regime especial de intervenção, bem como de busca de eventual alternativa para a entidade de previdência. Agrava-se que o funcionamento da APLUB, nesse período, estava afetado por restrições inerentes a uma instituição financeira sob regime especial de intervenção.

2.86. Assim, temos que a proposta ficta apresentada pela BULLS HOLDING provocou atraso da resolução do regime especial de intervenção da SUSEP sobre a APLUB, seja por levantamento ou por liquidação, causando prejuízo tanto à administração pública quanto aos milhares de segurados da entidade de previdência complementar, meses antes de sua falência.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE A BULLS

2.87. Sobre a capacidade econômico-financeira da BULLS HOLDING para propor a adequação dos ativos da APLUB, chama a atenção o capital social declarado em seu Estatuto Social Consolidado de 20/09/2018 (SEI 2542417, p. 20 a 39) no valor de R\$ 15.497.269.321,13.

2.88. Esse elevado capital social registrado, segundo a qual a BULLS HOLDING seria uma empresa de grande porte, não se coaduna com as demais informações e inconsistências levantadas no curso da análise documental dos processos relacionados, em especial no Relatório Eletrônico SUSEP/DIR1/CGRAT/COAR1 Nº 2/2019 (SEI nº 2550071):

- A BULLS HOLDING utilizou em Nota Explicativa às suas Demonstrações Financeiras de 30/06/2018 trechos de outros sites sem mencionar qualquer relação com as empresas citadas, como a Sanken Tubos. Cabe atentar que Gold Investment S.A. era a denominação anterior da empresa e que o Sr. JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA assina essas demonstrações financeiras como contador (SEI 2542435, p. 163 a 175);

- No sítio eletrônico da empresa (<https://bullsholdings.com/investidores.html>), foi encontrado somente as Demonstrações Financeiras relativas aos anos 2018 e 2019, em desconformidade com a legislação. O link para acessar as Demonstrações supramencionadas não funciona no site da BULLS HOLDING, sendo impossível aferir o teor dos supostos documentos (Nota Técnica Corregedoria SUSEP – SEI 2345548. Obs. Atualmente o sítio eletrônico da empresa não está acessível);

- Não foram identificados, no site da BULLS HOLDING, reportes sobre eventuais auditorias externas que tenham sido realizadas, nem divulgação da remuneração dos administradores, como seria de se esperar de uma empresa S/A de grande porte (Nota Técnica Corregedoria SUSEP – SEI 2345548. Obs. Atualmente o sítio eletrônico da empresa não está acessível);

- No sítio eletrônico da empresa, constava a informação de que BULLS HOLDING detém 7,5 Bilhões de Ações PN (são as que têm preferência no recebimento de proventos, mas não dão direito ao voto) e 15,5 Bilhões de ON (aquelas que conferem direito a voto e participação nas decisões da companhia). Entretanto, a empresa não possui ações na Bolsa de Valores brasileira - B3 (Nota Técnica Corregedoria SUSEP – SEI 2345548. Obs. Atualmente o sítio eletrônico da empresa não está acessível);

2.89. Sobre o funcionamento da empresa BULLS HOLDING, foram identificadas as seguintes inconsistências, em especial no Processo 15414.630337/2019-70 - Relatório Eletrônico SUSEP/DIR1/CGRAT/COAR1 Nº 2/2019 (SEI 2550071):

- O e-mail de identificação da empresa (no CNPJ) é o [REDACTED], aparentemente de uso pessoal de JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA, que figurou como diretor da BULLS HOLDING entre 30/11/2017 e 27/07/2018. É estranho o fato de uma empresa de capital supostamente bilionário, como a BULLS, não deter e-mail institucional;

- O telefone nº +55 11 38755838, outrora informado no site da BULLS, aparentemente é inexistente (SEI nº 0579155 - Processo nº 15414.630337/201970);

- Os endereços de e-mail que eram informados no site da BULLS (contato@bullsholdings.com e imprensa@bullsholdings.com) aparentemente não existiram (SEI nº 0579155 e 0580966 - Processo nº 15414.630337/201970);

- Em consulta à página whois.com/whois/bullsholdings.com, foi verificado pela SUSEP que o site da BULLS HOLDING foi criado em 30/06/2019, data posterior às datas de protocolo na SUSEP das propostas (31/01/2019 e 03/04/2019), que objetivavam adquirir o controle da APLUB (SEI nº 0579155 - Processo nº 15414.630337/201970). Atualmente o site da BULLS HOLDING não está ativo;

- Verifica-se, em consulta a sistemas corporativos, que a BULLS HOLDING não tem funcionários. Ainda, não consta registro de admissões ou dispensas de funcionários pela empresa no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

- O endereço cadastrado na identificação da empresa é Avenida das Nações Unidas, 12901, São Paulo/SP. Foram encaminhadas pela SUSEP e pela Interventoria da APLUB algumas correspondências à BULLS no mesmo endereço que consta no contrato assinado com a APLUB, na consulta ao CNPJ no site da RFB e em documentos timbrados recebidos da própria empresa. Contudo, as correspondências retornaram dos Correios com a informação de destinatário desconhecido (SEI 0579155 - Processo nº 15414.630337/201970 e 0574275 – Processo 15414.625827/2019-54);

Obs.: Foi localizado na internet a informação “Fato Relevante”, sobre um contrato de locação de imóveis entre BULLS e BTG Pactual Serviços Financeiros S.A DTVM, referente aos Conjuntos N2701, N2702, N2801, N2802, N2901, N2902, N3001, N3002, N3101, N3102, N3201, N3202, N3401 e N3402 situados no 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º e 34º andares do Imóvel, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de 1º de julho de 2019, localizado no imóvel à Avenida das Nações Unidas, nº 12.901. <https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/exibirDocumento?id=54475>). No entanto, consta que a entrega das chaves dos andares 27º, 31º e 32º ocorreria em 01/10/2019 e as chaves do andar 34º em 01/01/2020, condicionadas a desocupação dos imóveis por parte das empresas Microsoft e Tishman Speyer respectivamente (SEI 2542597).

- Verifica-se nos autos do processo judicial n. 1097236-33.2017.8.26.0100 que o imóvel situado a Avenida Ipiranga, n. 324, 8º andar, sala 801, Centro, São Paulo/SP, indicado como sede da BULLS HOLDING na “Proposta de Aquisição de Ativos, Transferência de Governança e outras Avenças” de 31/01/2019 (SEI 2542390), bem como no Estatuto Social Consolidado da BULLS HOLDING de 20/09/2018 (SEI 2542435, páginas 20 a 39), foi penhorado em 11/06/2018 em razão de dívidas junto ao Condomínio Edifício Investimento e de reclamação trabalhista. (SEI nº 0579155 e 0579951 Páginas 12 a 16 - Processo nº 15414.630337/201970);

- Verifica-se ainda que o referido imóvel penhorado está registrado sob a matrícula n. 20.643 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (SEI 0579951 Páginas 17 a 22 - Processo nº 15414.630337/201970), tendo como proprietário o Sr. JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA, que consta como Diretor da BULLS HOLDING até 27/07/2018 e que assina como contador e as Demonstrações Financeiras da empresa.

2.90. Esse conjunto de informações verificadas acerca do funcionamento da BULLS HOLDING não se coaduna com uma empresa supostamente de grande porte e que declara em sua proposta manter parcerias nas áreas da construção, incorporação, mercado financeiro (Fundos de Investimentos), universitária, portuária, infraestrutura, filantrópica, dentre outras.

2.91. Além disso, a área técnica da SUSEP apurou os seguintes indícios de divulgação de informações inverídicas por parte da BULLS HOLDING e que foram registrados no Relatório Eletrônico SUSEP/DIR1/CGRAT/COAR1 Nº 2/2019 - (SEI 2550071):

- O Código de Ética e Conduta da BULLS é o mesmo da Vale S.A., mudando apenas o logotipo de cada empresa, o que pode ser comprovado na Ata Notarial digitalizada sob o n.º SEI 0579960 (do Processo 15414.630337/2019-70);

- Verifica-se no segmento "Construção Civil" do site da BULLS a utilização do mesmo texto do site da Odebrecht (SEI 0579155 - Processo 15414.630337/2019-70);

- Os PROJETOS informados pela BULLS em seu site são cópias de documentos, a saber (documentos constantes do Processo SUSEP 15414.630337/2019-70- 2404299):

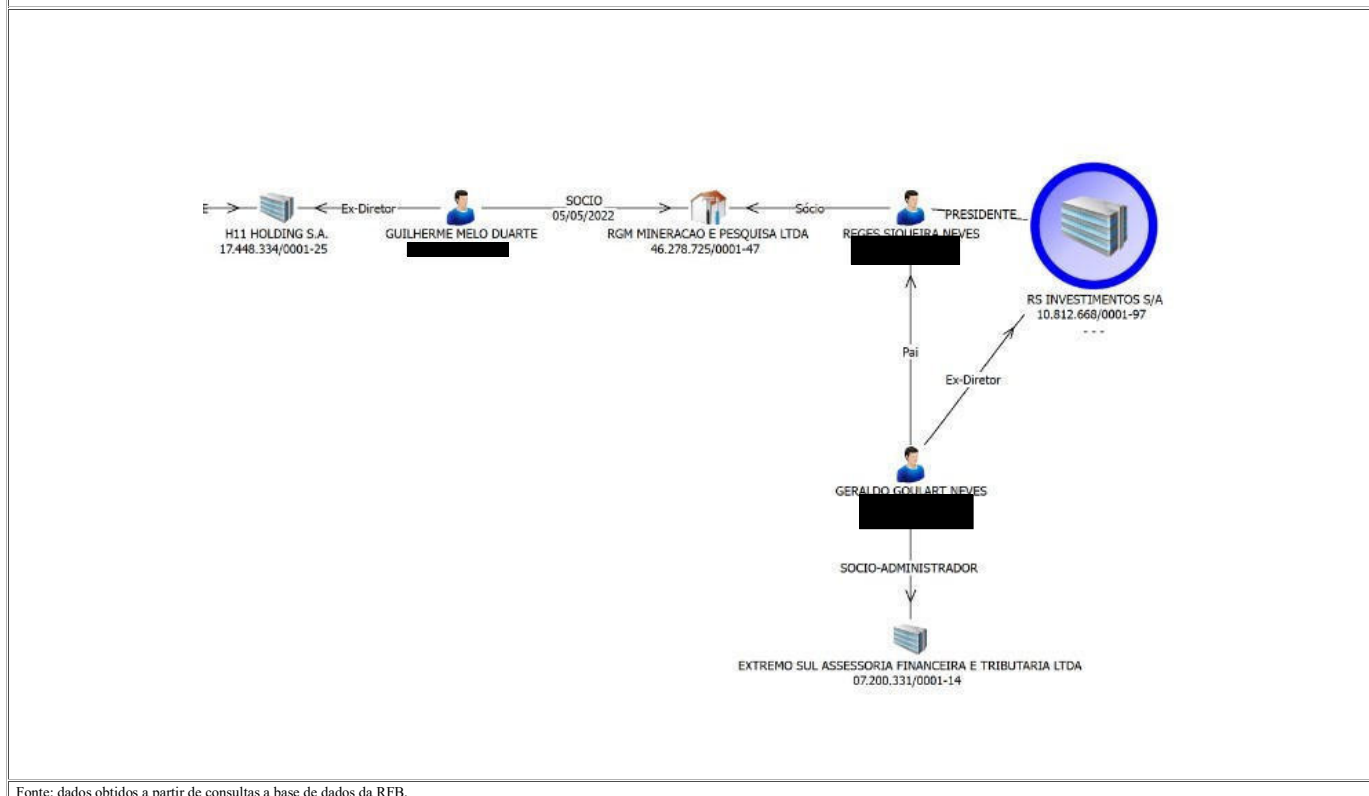
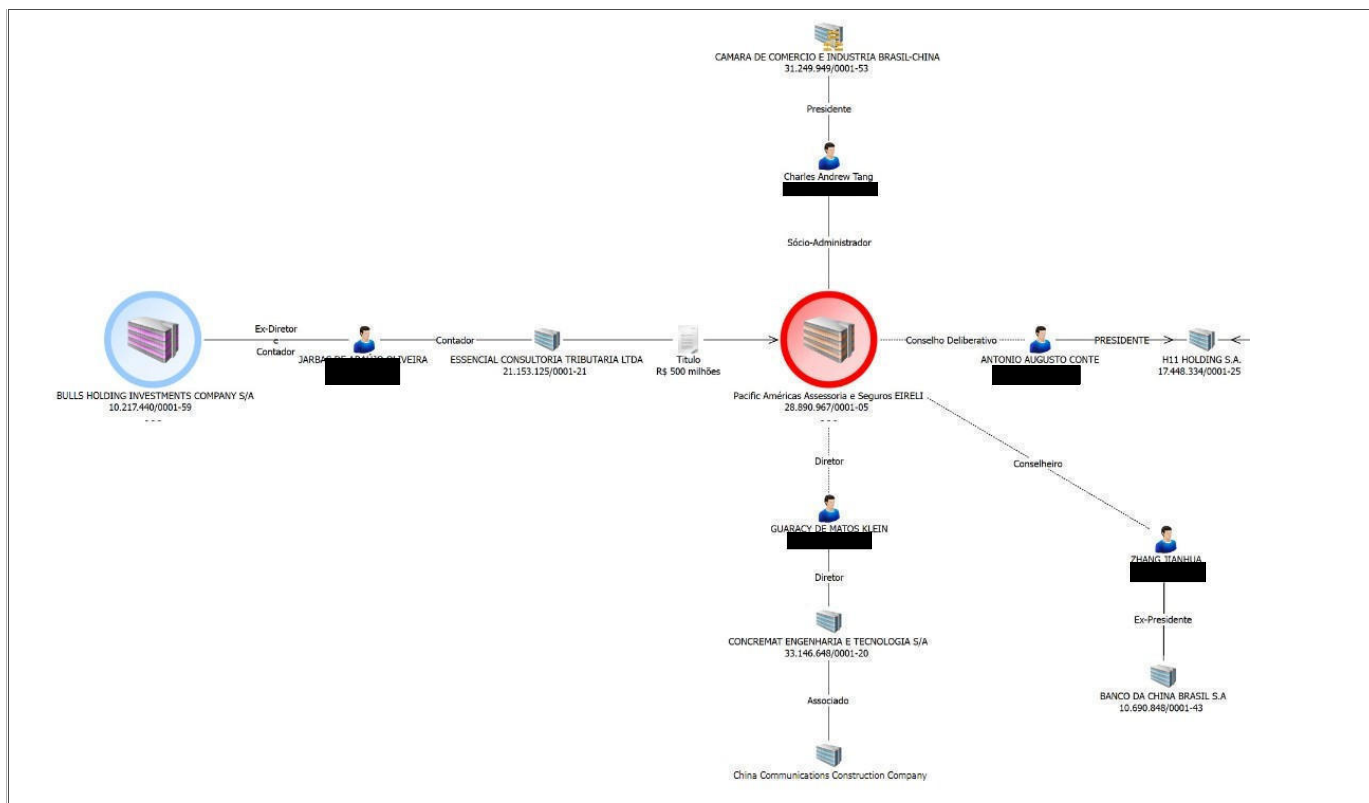
- o Projeto Logístico é cópia de artigo acadêmico disponível no site www.academia.edu, conforme Ata Notarial digitalizada sob o n.º SEI 0579963 ;
- o Projeto Portos Secos é baseado em artigo do "Congresso Nacional de Excelência em Gestão", disponível no site http://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_370.pdf, conforme Ata Notarial digitalizada sob o n.º SEI 0579968;
- o Projeto Verde Atlântico é reprodução fiel do site http://www.verdeatlantico.com.br/Rima_Projeto_Verde_Atlantico_Energias.pdf, conforme Ata Notarial digitalizada sob o n.º SEI 0579973 ;
- o Projeto Transportadora OTM é da Empresa de Planejamento e Logística S.A. EPL, conforme Ata Notarial digitalizada sob o n.º SEI 0579979;
- o Projeto "Porto Brasil" disponível no site da BULLS é exatamente o mesmo vídeo (editado) disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=Azel8TVKmwY>, referente ao projeto Porto Brasil, que previu investimentos de R\$ 6 bilhões em Peruíbe (SP), da empresa LLX, companhia de logística do Grupo de Eike Batista.

2.92. Dessa forma, foi apurado um amplo conjunto de elementos de informações que indicam a utilização de proposta fraudulenta apresentada pela BULLS HOLDING para aquisição dos ativos e assunção da governança da APLUB.

D - ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA

2.93. Em relação à participação da pessoa jurídica ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (CNPJ nº 21.153.125/0001-21) nos eventos relacionados à tentativa de aquisição da APLUB por outras três pessoas jurídicas, cabe mencionar que a a ESSENCIAL, ao menos em um evento, teve colaboração ativa nos atos objeto da presente análise.

2.94. A pessoa jurídica, representada por seu sócio-diretor JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA (CPF n. [REDACTED]), conforme já mencionado, emitiu documentos falsos/inidôneos utilizados na proposta apresentada em 03/09/2018, pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o



Fonte: dados obtidos a partir de consultas a base de dados da RFB.

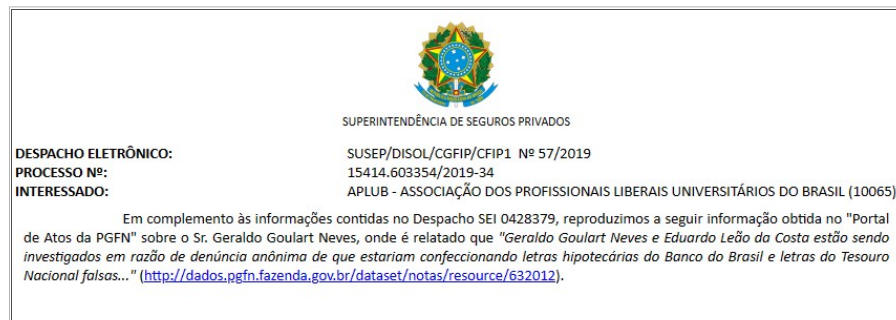
2.101. Como se verifica das conexões entre as pessoas jurídicas, a BULLS se conecta à PACIFIC, tanto quanto a RS INVESTIMENTOS também se conecta a essa empresa, liderada pelo sócio-administrador CHARLES ANDREW TANG.

2.102. Cumpre registrar que foram verificados os seguintes vínculos ou relacionamentos entre os entes privados PACIFIC AMERICAS e BULLS HOLDING:

- A falsa LTN – Letra do Tesouro Nacional oferecida na proposta da PACIFIC AMERICAS seria da empresa ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, representada pelo seu contador JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA;
- ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO (CPF [REDACTED]) é sócia-administradora da empresa ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. e ex-sócia da BULLS HOLDING, onde consta como membro do Conselho de Administração entre 30/11/2017 e 27/07/2018;
- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA é contador da ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. e, conforme registrado anteriormente, declarou ser sócio-diretor dessa empresa;

- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA foi Diretor da BULLS HOLDING de 21/07/2017 a 27/07/2018, sendo que no CNPJ da empresa consta como e-mail institucional da empresa [REDACTED] provavelmente um e-mail de uso pessoal de JARBAS ARAUJO;
- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA é proprietário do imóvel situado a Avenida Ipiranga, n. 324, 8º andar, sala 801, Centro, São Paulo/SP, indicado como sede da BULLS HOLDING na “Proposta de Aquisição de Ativos, Transferência de Governança e outras Avenças” de 31/01/2019, bem como no Estatuto Social Consolidado da BULLS HOLDING de 20/09/2018;
- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA assina como contador o documento “Demonstrações Financeiras de 30/06/2018” utilizado em proposta da BULLS HOLDING;
- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA figura como indicado em proposta da BULLS HOLDING para integrar o Conselho Deliberativo da APLUB;
- JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA é sócio do Presidente da BULLS HOLDING Sr. EDGAR PEREIRA GUEDES – CPF n. [REDACTED] na empresa BULLS SECURITIZADORA S.A. – CNPJ 12.387.200/0001-28;
- EDGAR PEREIRA GUEDES (sócio-administrador) e JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA (contador) têm vínculos nos seguintes empreendimentos imobiliários registrados na mesma época das propostas para aquisição da APLUB: SPE Residencial Altos do Itavuvu Ltda (CNPJ 32.433.243/0001-00) aberta em 14/01/2019; SPE Residencial Monte das Oliveiras Ltda (CNPJ 32.433.258/0001-78) aberta em 14/01/2019; SPE Santa Maria Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 31.872.596/0001-43) aberta em 26/10/2018; e SPE Universitop Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 31.985.592/0001-71) aberta em 09/11/2018;
- De acordo com o Relatório Eletrônico SUSEP/DIR1/CGRAT/COAR1 N° 2/2019 (SEI 2550071 página 3 Processo 00190.103096/2022-91), constava no site da BULLS HOLDING uma fotografia na qual o Presidente Sr. EDGAR PEREIRA GUEDES, o Vice-Presidente Sr. ÁUREO LUIZ DE CASTRO – CPF [REDACTED] e o advogado da empresa Sr. LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO estão acompanhados do Sr. CHARLES ANDREW TANG – CPF [REDACTED] proprietário da empresa PACIFIC AMERICAS.

- 2.103. A situação constatada corrobora em parte a denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR e revela possível conluio entre os sócios das empresas BULLS HOLDING, PACIFIC AMÉRICAS, RS INVESTIMENTOS e ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA para adquirir por meios fraudulentos a APLUB, bem como obstaculizar a decretação de liquidação extrajudicial da APLUB.
- 2.104. A área técnica da SUSEP apurou, conforme registrado no Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 N° 55/2019 (páginas 133 a 137), que GERALDO GOULART NEVES – sócio-diretor da RS INVESTIMENTOS, já foi condenado à prisão pela prática do crime de falsificação de documento público e estelionato (SEI 2542577 págs. 133 a 137).
- 2.105. Também sobre o sócio da RS INVESTIMENTO, GERALDO GOULART NEVES, foi juntado aos autos encaminhados pela SUSEP um pedido de habeas-corpus N° 32.427 - GO (2003/0227324-1), do ano de 2003, em que o sócio-administrador da empresa que apresentou as LTN para aquisição da APLUB solicita perante o STJ, tendo em vista que o demandante foi "(...) condenado, pela prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 c/c o art. 61, II, letra “b”, ambos do CP), a uma pena total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa" ([05]-0428497_RELATORIO_Habeas_Corpus_Geraldo_Goulart_Neves.pdf, 2542577).
- 2.106. Sobre o referido sócio a RS INVESTIMENTOS consta ainda nos autos encaminhados pela SUSEP o levantamento de informação datado de 12/02/2019, SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 N° 57/2019, sobre manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já no ano de 2012 (NOTA PGFN/CRJ/N° 63/2012), em que a área técnica da SUSEP complementa informações para a eventual autorização de venda e reporta que desde 2012 já são citadas investigações da PF sobre falsificação de Letras do Tesouro Nacional que envolvem o sócio-administrador da RS INVESTIMENTOS (doc [09]-0429188_DESPACHO_Eletronico_57.html, 2542577):



- 2.107. Foi detectado pela área técnica da SUSEP, e registrado no Despacho Eletrônico n. 790/2019 - Processo 15414.630337/2019-70 (SEI 2821295) uma denúncia datada de 18/09/2017 formulada pelo Ministério Público Federal – MPF (SEI 2821306), em face de diversas pessoas, onde o Sr. JARBAS ARAÚJO DE OLIVEIRA foi citado por falsificação seguida de venda de Letras do Tesouro Nacional (LTNs), bem como por utilização de serviços prestados por organização criminosa de dólar cabo e lavagem de dinheiro a partir de valores oriundos da empresa ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, dentre outros delitos.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- 2.108. No que diz respeito à desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, trata-se de instituto criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas, que embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto.
- 2.109. Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.
- 2.110. Quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas.
- 2.111. A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconSIDERAÇÃO, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. É possível desconSIDERAR a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERAR-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

2.112. A Lei nº 12.846/2013 prevê em seu artigo 14 que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração. Somente haverá a desconsideração se ficar demonstrado um abuso de direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial**, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso).

2.113. Diante do exposto, em esforço para obter informações que possam auxiliar na aplicação das sanções de forma efetiva, tendo em vista os fortes indícios de que tais empresas possam ser meramente de fachada, foram obtidos os seguintes dados sobre as pessoas físicas responsáveis pela condução dos atos das pessoas jurídicas objeto da investigação:

2.114. A BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A, registrada sob o CNPJ nº 10.217.440/0001-59 (Matriz), tem natureza jurídica de Sociedade Anônima Fechada. Encontra-se ATIVA no cadastro da RFB e tem como CNAE principal: Outras sociedades de participação, exceto holdings. Consta endereço em Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo/SP. O e-mail para contato é: [REDACTED]. O quadro-societário atual é composto pelas seguintes pessoas físicas, sendo EDGAR PEREIRA GUEDES o Presidente da entidade desde 20/04/2018:

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada
[REDACTED]	ANTONIO APARECIDO CATOIA	DIRETOR	20/04/2018
[REDACTED]	AUREO LUIZ DE CASTRO	DIRETOR	10/12/2018
[REDACTED]	DARCY FRANCISCO MAGALHAES	CONSELHEIRO DE ADMINISTRACAO	20/04/2018
[REDACTED]	EDGAR PEREIRA GUEDES	PRESIDENTE	20/04/2018
[REDACTED]	EVALDO MARTINI	DIRETOR	20/04/2018
[REDACTED]	JORGE EMANUEL TEIXEIRA PINTO	DIRETOR	20/04/2018
[REDACTED]	ROBERTO CARLOS DE CAMPOS	DIRETOR	20/04/2018
[REDACTED]	ROBSON ROCHA	CONSELHEIRO DE ADMINISTRACAO	10/12/2018
[REDACTED]	RODRIGO PEREIRA DE ARAUJO	DIRETOR	20/04/2018
[REDACTED]	WAGNER EDUARDO SCHULZ	DIRETOR	20/04/2018

2.115. Como empresas de CNPJ vinculado possui as seguintes outras pessoas jurídicas:

CNPJ	Razão social	CNPJ sócio	Nome sócio	Descrição	Entrada	Exclusão	%
05.247.550/0001-23	BULLS CONSTRUTORA LTDA	10.217.440/0001-59	BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A	SOCIO	10/08/2021		40
14.898.429/0001-52	BULLS TRANSPORTES LTDA	10.217.440/0001-59	BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A	SOCIO	06/07/2018		70
31.985.592/0001-71	SPE UNIVERSITOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	10.217.440/0001-59	BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A	SOCIO	09/11/2018		85
10.698.714/0001-79	VENTTURINI BRAZIL INVESTIMENTOS LTDA	10.217.440/0001-59	BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A	SOCIO	03/07/2009		50

2.116. A RS INVESTIMENTOS S/A, registrada sob CNPJ nº 10.812.668/0001-97 (Matriz), tem natureza jurídica de sociedade anônima fechada, com CNAE principal de Outras sociedades de participação, exceto holdings. Encontra-se ATIVA e conta com registro de capital social de R\$ 4.046.000.000,00 (Quatro bilhões e quarenta e seis milhões de reais). O endereço registrado junto à RFB é a Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 2727, conjunto 901, Jardim Paulista, São Paulo/SP. O e-mail para contato é socetario@solucont.com.br. Seu quadro societário atual é composto por REGES SIQUEIRA NEVES como presidente e pelas outras pessoas físicas relacionadas abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada
[REDACTED]	FIRMINO AMANCIO DA SILVA FILHO	DIRETOR	28/08/2019
[REDACTED]	FIRMINO AMANCIO DA SILVA FILHO	RESPONSAVEL	
[REDACTED]	JOSE WILSON DE ALMEIDA	CONTADOR	
[REDACTED]	REGES SIQUEIRA NEVES	PRESIDENTE	22/12/2010

2.117. A PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS LTDA, que tem nome fantasia PACIFIC AMERICAS, registrada sob CNPJ nº 28.890.967/0001-05 (Matriz), possui natureza de Sociedade Empresária Limitada e está registrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Tem CNAE principal de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Encontra-se ATIVA e registrou capital social de R\$ 93.700,00. O endereço registrado é em Rua Senador Dantas 071, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ. O e-mail de contato é [REDACTED]. Possui unicamente CHARLES ANDREW TANG, de CPF nº [REDACTED] como sócio-administrador, com 100% das cotas. Em relação a outras pessoas jurídicas, CHARLES ANDREW TANG tem ou teve relação com diversas empresas, sendo possível identificar, a partir dos dados da RFB as seguintes:

PESSOA JURÍDICA	CNPJ	ATIVIDADE/RELAÇÃO
MERCADO DA CHINA COMERCIO LTDA (NEGOCIOS DA CHINA)	01033504000170	responsável : ADMINISTRADOR
ASIA TECH REPRESENTACOES LTDA	02841004000128	ex-sócio : 2014-09-18--2017-11-27
OILMAR CORPORATION	06272168000132	responsável : PROCURADOR
INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (IPEDE)	09394320000148	responsável : PRESIDENTE;ex-sócio : 2007-09-25--2015-02-09
MINERACAO E LOGISTICA DO BRASIL LTDA (MILBRA)	10973522000123	responsável : SOCIO-ADMINISTRADOR;sócio : SOCIO-ADMINISTRADOR:2009-04-15--
MEDIAR ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA (REMIBRA)	14150640000192	ex-sócio : 2011-08-19--2017-12-27

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO MINERAL DO BRASIL LTDA (EDMB)	14589001000128	sócio : ADMINISTRADOR:2011-09-30--;representante : SOCIO
BRASMANGANES MINERACAO EIRELI (BRASMANGANES MINERACAO LTDA)	14978733000100	ex-sócio : 2012-01-25--2017-11-08
PACIFIC AMERICAS ASSESSORIA E SEGUROS EIRELI (PACIFIC AMERICAS)	28890967000105	responsável : TITULAR-PF NO BRASIL;sócio : TITULAR-PF NO BRASIL:2017-10-19--
DEEPSEA MAR PERFURACOES LTDA	30158638000116	responsável : SOCIO-ADMINISTRADOR
CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-CHINA	31249949000153	responsável : PRESIDENTE;sócio : PRESIDENTE:2006-09-18--
CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-CHINA	31249949000234	responsável : ADMINISTRADOR
EXIMMAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	36142818000196	responsável : SOCIO-ADMINISTRADOR
MEDIAR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA (MEDIAR ASSESSORIA DE NEGOCIOS)	41626449000147	sócio : SOCIO:2021-04-19--
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA DE RESIDUOS SOLIDOS - ABERS (ABERS)	41935609000130	responsável : PRESIDENTE;sócio : PRESIDENTE:2020-07-23--
RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA	42582031000148	responsável : SOCIO-ADMINISTRADOR

Fonte: Dados da RFB

2.118. Pesquisa na Internet sobre o CHARLES ANDREW TANG direciona para a página da Câmara Brasil-China, em que CHARLES é apresentado como seu presidente da entidade (<http://www.camarachinabrasil.com.br/institucional/nosso-presidente/nosso-presidente>):

Câmara Brasil-China
Brazil-China Chamber
巴中工商总会
CCIBC

Institucional ▾ Serviços ▾ Associados ▾ Feiras e Eventos ▾ Notícias e Publicações ▾

> Nosso Presidente

tamanho da fonte | Imprimir | E-mail

Charles Tang – Presidente Binacional da Câmara de Comércio e Indústria Brasil China – CCIBC

Charles Andrew Tang é presidente da CCIBC - Câmara de Comércio e Indústria Brasil-China, membro do Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial em São Paulo e do World Policy Institute em New York ; Presidente Honorário da Câmara de Comércio Internacional de Beijing; Membro do Conselho Consultivo Internacional do Governo de Wuhan, Conselheiro Econômico do Governo de Jilin City; Assessor da Associação de Amizade com Países Estrangeiros do Governo do Povo da Província de Jiangxi; Conselheiro do Governo de Huainan e Conselheiro do subconselho da CCPIT do governo de Nanning.

Como executivo do Bank of Boston, introduziu o leasing no Brasil e como consultor estabeleceu o Banco Bozano Simonsen Leasing, Safra Leasing, BMG Leasing, Banco Montreal Leasing, Banco Holandes Unido Leasing, entre outros grupos financeiros, no total de dez empresas pioneiras de leasing no Brasil. Também foi precursor de leasing na Espanha criando em sociedade com o então Banco del Descuento, a LeascapitalEspanha em Madrid.

2.119. CHARLES ANDREW TANG é também consultado por diversos veículos jornalísticos como representante da referida Câmara de Comércio para discutir temas relacionados à parceria comercial entre Brasil e China (vide <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/19/china-so-veste-onde-e-bem-vinda-cuidado-brasil-diz-camara-de-comercio.htm>), sendo a última manifestação entrevista ao "Canal do Boi", no YouTube, para entrevista sobre identificação de bovino com "vaca louca" no Brasil e o impacto comercial da interrupção das importações da China (vide em https://www.youtube.com/watch?v=9_OrGvdHgak).

2.120. A ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (Matriz), tem natureza jurídica de sociedade simples limitada e CNAE principal de "atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica". Encontra-se ATIVA e possui capital social de R\$ 20.000,00. O endereço é à Rua da Quitanda, 86, sl. 201, Centro, Rio de Janeiro/RJ. O e-mail de contato consta: [REDACTED]. Possui 1 filial em São Paulo, sob CNPJ nº 21.153.125/0002-02. Seu quadro societário é composto por:

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
[REDACTED]	ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO	RESPONSÁVEL			
[REDACTED]	ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/10/2014		50
[REDACTED]	JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA	CONTADOR			
[REDACTED]	MARIA CRISTINA SIEIRO OLIVEIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/10/2014		50

2.121. ANA PAULA SIEIRO OLIVEIRA MARCOLINO é filha do contador da ESSENCIAL, JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA, com a mãe de nome MARIA CRISTINA SIEIRO OLIVEIRA, que por sua vez é a outra sócia-cotista da ESSENCIAL portanto também relacionada a JARBAS OLIVEIRA por conta da filiação. ANA PAULA MARCOLINO também consta como ex-sócia da BULLS HOLDING.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

LEI nº 12.846/2013

2.122. Os entes privados BULLS HOLDING, PACIFIC AMÉRICAS, RS INVESTIMENTOS e ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

não respeitaram o princípio da boa-fé que deve reger os atos perante a SUSEP, autarquia responsável pela fiscalização, investigação e intervenção na APLUD. Restou evidenciado que essas pessoas jurídicas apresentaram propostas fraudulentas, inviabilizando o procedimento de aquisição de ativos da APLUD, mediante a apresentação de informações falsas e documentos inidôneos, que dificultaram e ludibriaram os agentes públicos responsáveis pela análise das propostas.

2.123. Essa conduta atentou contra princípios da administração pública, de legalidade e de moralidade, pois acabou intervindo na atuação da SUSEP, no sentido de obstaculizar o exercício das ações do Estado estabelecidas nos artigos 3, 38 e 74 da Lei Complementar n. 109/2001, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.024/1974, bem como das atribuições legais estabelecidas no Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009.

2.124. Nesse sentido, essa reprovável conduta tende a colocar em risco o cumprimento das atribuições legais do órgão fiscalizador do sistema financeiro nacional, notadamente a de proteger a captação de poupança popular efetuada através de previdência privada aberta, bem como de zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados e pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado.

2.125. A apresentação de propostas fraudulentas pelas pessoas jurídicas BULLS HOLDING, PACIFIC AMÉRICAS e RS INVESTIMENTOS, caso comprovada, pode ser enquadrada no Art. 5º, inciso V, da Lei 12.846/2013, por atentar contra os princípios da administração, intervindo na atuação de órgão de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.126. A atuação das três pessoas jurídicas retromencionadas obstaculizou, por meios fraudulentos, a atuação da SUSEP sobre a fiscalização do processo de aquisição da APLUD, especialmente sobre a capacidade das pessoas jurídicas pleiteantes da aquisição da APLUD quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação para que uma pessoa jurídica possa se candidatar à aquisição de uma entidade de previdência aberta, pois, conforme já mencionado no campo relativo à competência da SUSEP, por força dos artigos 38 e 74 da LC nº 109/2001, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária, bem assim quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

2.127. Com relação à conduta das pessoas jurídicas, se encaixam nos termos de esclarecimento utilizados no "Manual de Responsabilização de Entes Privados - 2022", que assim define quanto à aplicação do referido inciso V, art. 5º:

Este dispositivo legal protege a regular atuação da Administração Pública, **em especial as investigações e fiscalizações efetuadas pelos seus órgãos, entidades e agentes.**

Podem ser sujeitos passivos do ato lesivo todos os órgãos, entidades ou agentes que tenham por obrigação legal a realização de fiscalizações ou investigações, sendo dispensável que atuem exclusivamente no combate à corrupção ou na persecução penal. Por esse motivo, restará caracterizada infração a este dispositivo caso seja obstruída uma investigação ou fiscalização de um órgão ambiental, da polícia judiciária **ou de autarquia responsável pela fiscalização do sistema financeiro, por exemplo.**

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a **lei não prevê forma predeterminada para a sua prática**, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, **bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.**

2.128. Tendo em vista as diversas ações das pessoas jurídicas de inclusão de documentação falsa nas propostas apresentadas, no sentido de dissimular a real capacidade financeira para aquisição da entidade objeto da proposta, qual seja, a APLUB, sob intervenção da SUSEP, ainda que não tenham sido bem sucedidas, identifica-se que houve a ação deliberada de tentar enganar a autarquia que tem por missão institucional a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação de Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta, Resseguradores e corretores.

2.129. Além das questões relacionadas à tentativa de burlar a fiscalização, identificou-se ainda na conduta das empresas a utilização de pessoas jurídicas para ocultar a tentativa de aquisição fraudulenta, arquitetada pelas pessoas jurídicas principais, que podem ser enquadradas no inciso III do artigo 5º, que preconiza como conduta indevida:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (grifo nosso)

2.130. Assim, a tentativa da PACIFIC AMERICA, que utilizou a pessoa jurídica ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA para assinar o documento denominado "COMPROMISSO DE CESSÃO DE LTN – LETRA DO TESOURO NACIONAL" para, supostamente ceder R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em LTN's para aquisição da APLUB, se enquadra na conduta tipificada no inciso III, tendo em vista que o conteúdo do referido documento era fraudulento, como foi posteriormente confirmado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Despacho SEI 2497779).

2.131. Já a conduta da ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, por sua vez, pode ser tipificada no inciso II, artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, qual seja:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

2.132. Nos termos do "Manual de Responsabilização de Entes Privados - 2022" tal inciso deve ser aplicado a pessoas jurídicas que auxiliem outras pessoas jurídicas em práticas ilícitas, conforme se transcreve (pgs. 58-59):

Trata-se de hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, patrocínio, subvenção) concorrido para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. Busca-se responsabilizar todo tipo de auxílio a práticas de corrupção. (...)

A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente.

Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como "laranjas". Como se verá no item seguinte, este inciso visa justamente complementar o inciso III, punindo não somente a empresa que se vale de intermediário para a prática de ato lesivo, mas também aquela que serviu de intermediário.

2.133. No caso em tela é ainda relevante salientar que a ESSENCIAL, suposta emissora do título, sabidamente tinha conhecimento de que tal documento seria utilizado perante a SUPEP para a aquisição da APLUB, pois tal objetivo estava escrito na proposta assinada e registrada em cartório

pelo representante legal da empresa, à época JARBAS ARAÚJO DE OLIVEIRA.

2.134. No mesmo inciso II, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 pode ser enquadrada também a conduta da empresa RS INVESTIMENTOS S/A., em evento em que auxiliou a última tentativa da BULLS de aquisição da APLUB, em 21/09/2020, em forma de Termo de Aditamento (2632461) quando a BULLS HOLDING, representada pelo advogado FLÁVIO RICARDO COMUNELLO (CPF ██████████), apresenta nova proposta, dessa vez sob forma de oferta de títulos ao invés da modalidade Escrow Account, anteriormente aprovada pela SUSEP.

2.135. Nesse ato a RS INVESTIMENTOS novamente se envolveu com a aquisição da APLUB, dessa vez em auxílio à BULLS, com a elaboração e “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças”, datado de 01/09/2020, segundo o qual a empresa **RS INVESTIMENTOS** teria cedido 30.000 (trinta mil) cotas do Fundo RSCRED MULTISTRATÉGIA – Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados (CNPJ 29.301.202/0001-55), para a BULLS HOLDING, mediante pagamento no valor de “R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais)”, com a assinatura de REGIS SIQUEIRA NEVES.

DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

2.136. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

2.137. Para fins de aplicação da Lei n. 12.846/2013, a contagem do prazo prescricional teve início em 10/02/2020, em decorrência de ciência de autoridade competente para instauração de procedimento administrativo, quando a referida denúncia recebida por meio do Sistema FalaBR foi encaminhada para ciência da Corregedoria-Geral da SUSEP.

2.138. Decorre que a pretensão punitiva do Estado prescreverá em 09/02/2025.

DOS POSSÍVEIS DANOS E VANTAGENS INDEVIDAS

2.139. No caso em tela não foram identificados danos à Administração Pública ou vantagens indevidas, posto que as diversas tentativas de aquisição da APLUB, perante a SUSEP, foram por impedidas pela análise da área técnica quanto à apresentação de documentos fraudados e, por fim, a aquisição dos ativos da APLUB foi posteriormente arquivada, tendo em vista o descumprimento das cláusulas propostas pela BULLS e aceitas pela SUSEP.

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

2.140. Feitos os registros anteriores, passa-se à projeção dos percentuais que podem ser aplicados sobre a base de cálculo da multa, caso essa sanção venha a ser aplicada. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) que venha a ser formada.

2.141. Necessário informar que não foi possível obter, de fontes oficiais ou fontes abertas, dados acerca do faturamento bruto anual das empresas. Tendo em vista a possibilidade de que a solicitação de que a referida CPAR, caso venha a ser formada, poderá, em momento considerado oportuno, solicitar tais dados, absteve-se essa análise técnica de solicitar tais dados.

2.142. Assim, as avaliações a seguir serão somente quanto aos percentuais sugeridos para incidência sobre base de cálculo da multa, com base no Decreto nº 11.129/2022, por pessoa jurídica analisada.

2.143. PACIFIC AMÉRICAS ASSESSORIA E SEGUROS - CNPJ nº 28.890.967/000105:

Tabela - Sugestão de Percentual sobre Base de Cálculo da Multa - PACIFIC AMERICA		
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - 0 a 4% - concurso de condutas ilícitas	1% - A PJ tentou por duas vezes adquirir a APLUB com títulos fraudados e uma vez com o uso de interposta pessoa jurídica (ESSENCIAL)
	II - 0 a 3% - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3% - composta por um único sócio, este foi o signatário dos atos.
	III - 0 a 4% - interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios	N/A
	IV - 1% - índices de solvência geral e de liquidez superiores a 1	N/A
	V - 3% - reincidência	N/A
	VI - 1 a 5% - valor do contrato	N/A
Art. 23 - Atenuantes	I - 0 a 0,5% - não consumação da infração	0,5% - a infração não se consumou
	II - 0 a 1% - devolução espontânea da vantagem auferida ou inexistência do dano/vant.auferida	N/A
	III - 0 a 1,5% - colaboração da PJ com a investigação	N/A
	IV - 0 a 2% - admissão voluntária	N/A
	V - 0 a 5% - aplicação de Programa de Integridade	N/A
TOTAL DO PERCENTUAL DE MULTA		3,50%

2.144. RS INVESTIMENTOS S/A - CNPJ nº 10.812.668/000197:

Tabela - Sugestão de Percentual sobre Base de Cálculo da Multa - RS INVESTIMENTOS		
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - 0 a 4% - concurso de condutas ilícitas	1% - A PJ tentou por 2 vezes adquirir a APLUB com títulos fraudados e subvencionou tentativa de compra fraudulenta da BULSS
	II - 0 a 3% - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3% - O sócio-diretor da PJ foi o signatário dos atos.
	III - 0 a 4% - interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios	N/A
	IV - 1% - índices de solvência geral e de liquidez superiores a 1	N/A
	V - 3% - reincidência	N/A
	VI - 1 a 5% - valor do contrato	N/A
Art. 23 - Atenuantes	I - 0 a 0,5% - não consumação da infração	0,5% - a infração não se consumou
	II - 0 a 1% - devolução espontânea da vantagem auferida ou inexistência do dano/vant.auferida	N/A
	III - 0 a 1,5% - colaboração da PJ com a investigação	N/A
	IV - 0 a 2% - admissão voluntária	N/A
	V - 0 a 5% - aplicação de Programa de Integridade	N/A
TOTAL DO PERCENTUAL DE MULTA		3,50%

2.145. BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A - CNPJ n.º 10.217.440/0001 59:

Tabela - Sugestão de Percentual sobre Base de Cálculo da Multa - BULLS HOLDING		
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - 0 a 4% - concurso de condutas ilícitas	1,5% - A PJ tentou por 3 vezes adquirir a APLUB com títulos fraudados e em uma das tentativas, com o uso de interposta pessoa jurídica (RS Investimentos)
	II - 0 a 3% - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3% - O sócio-diretor da PJ foi o signatário dos atos.
	III - 0 a 4% - interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios	N/A
	IV - 1% - índices de solvência geral e de liquidez superiores a 1	N/A
	V - 3% - reincidência	N/A
	VI - 1 a 5% - valor do contrato	N/A
Art. 23 - Atenuantes	I - 0 a 0,5% - não consumação da infração	0
	II - 0 a 1% - devolução espontânea da vantagem auferida ou inexistência do dano/vant.auferida	N/A
	III - 0 a 1,5% - colaboração da PJ com a investigação	N/A
	IV - 0 a 2% - admissão voluntária	N/A
	V - 0 a 5% - aplicação de Programa de Integridade	N/A
TOTAL DO PERCENTUAL DE MULTA		4,50%

2.146. ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ n. 21.153.125/0001-21:

Tabela - Sugestão de Percentual sobre Base de Cálculo da Multa - ESSENCIAL		
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - 0 a 4% - concurso de condutas ilícitas	0
	II - 0 a 3% - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3% - O sócio-diretor da PJ foi o signatário dos atos.

	III- 0 a 4%- interrupção no fornecimento de serviço público ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou descumprimento de requisitos regulatórios	N/A
	IV - 1% - índices de solvência geral e de liquidez superiores a 1	N/A
	V - 3% - reincidência	N/A
	VI - 1 a 5% - valor do contrato	N/A
Art. 23 - Atenuantes	I - 0 a 0,5% - não consumação da infração	0
	II - 0 a 1% - devolução espontânea da vantagem auferida ou inexistência do dano/vant.auferida	N/A
	III - 0 a 1,5% - colaboração da PJ com a investigação	N/A
	IV - 0 a 2% - admissão voluntária	N/A
	V - 0 a 5% - aplicação de Programa de Integridade	N/A
	TOTAL DO PERCENTUAL DE MULTA	3,00%

3. CONCLUSÃO

3.1. De todo o exposto verifica-se que há fortes evidências e robustos indícios de que as pessoas jurídicas BULLS HOLDING, PACIFIC AMÉRICAS, RS INVESTIMENTOS e ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA atentaram contra os princípios da Administração, notadamente a legalidade e moralidade, ao apresentar propostas com marcas de grosseiras falsificações em garantias e Letras do Tesouro Nacional, para assunção da governança da APLUB sob intervenção da SUSEP.

3.2. Há indicação de que esses entes privados atuaram em conjunto, possivelmente para obstaculizar a liquidação da entidade de previdência privada APLUB, em prejuízo de milhares de segurados.

3.3. Considerando os elementos de informação disponíveis no processo, é pertinente a aplicação da Lei 12.846/2013, tendo em vista tipicidade para fundamentar a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, conforme Matriz de Responsabilização a seguir:

3.4.

Pessoa jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI (CNPJ 28.890.967/0001-05)	A pessoa jurídica por duas vezes apresentou documentação inidônea em processo de aquisição de entidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (CNPJ: 92.672.070/0001-04), sob intervenção da SUSEP, de forma a burlar a fiscalização da SUSEP quanto à real capacidade financeira da empresa para a aquisição da APLUB e para tanto, utilizou-se ainda de uma outra pessoa jurídica, a ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ n. 21.153.125/0001-21, para registrar em cartório a existência de supostas Letras do Tesouro Nacional (LTN's) que seriam creditadas à PACIFIC e dariam lastro financeiro à aquisição da APLUB.	inciso V, Art. 5º, da Lei 12.846/2013 - - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional; e Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.	1 -Proposta subscrita pela PACIFIC AMERICA e encaminhada à SUSEP com "Compromisso de Cessão de LTN" no valor de meio bilhão de reais cuja titularidade seria da Essencial Consultoria Tributária Ltda e que essa empresa repassaria o valor de R\$ 200.000.000,00 à PACIFIC AMÉRICAS. - "CARTA CÂMARA BRASIL CHINA – PROPOSTA PACIFIC AMÉRICAS", DE 03/09/2018, AUTUADA NO PROCESSO N. 15414.626774/2018-16, 20 páginas - SEI nº 2627814
			2 - Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 que apresenta o resultado da análise da área técnica da SUSEP sobre qualidade do ativo oferecido na Proposta da PACIFIC AMÉRICAS e considera haver fortes indícios de que se trata de fraude - SEI 2627865
			3 - Despacho da Secretaria do Tesouro Nacional que confirma que as LTN's em nome de ESSENCIAL e apresentadas pela PACIFIC AMÉRICA à SUSEP como lastro financeiro para a aquisição da APLUB são falsas - SEI 2497779
			4 - Nova proposta apresentada pela PACIFIC à SUSEP, que seriam créditos junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 1,5 bilhão em nome da FIVE STARS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., em substituição à documentação rejeitada pela área técnica da SUSEP, por terem indícios de fraude e Despacho Eletrônico nº Despacho Eletrônico n. 866/2018 que confirma o recebimento do documento - SEI 2627974
			5 - Parecer da área técnica da SUSEP apontando que a documentação apresentada pela PACIFIC referente a créditos em nome da FIVE STAR são documentos falsos, conforme alerta público "Atuação Irregular no Mercado" emitido pela CVM e anexado ao Parecer: 5.1 Parecer SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 89/2018, emitido em 22/10/2018 (SEI 2627999); 5.2 Alerta público "Atuação Irregular no Mercado" da CVM (SEI 2628013) e 5.3 Ratificação da inexistência do Fundo , por e-mail, pela Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da CVM (SEI 2628029)

3.5.

RS INVESTIMENTOS CNPJ nº 10.812.668/000197	A pessoa jurídica por duas vezes apresentou documentação inidônea em proposta de aquisição de entidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil -	inciso V, Art. 5º, da Lei 12.846/2013 - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua	1 -Proposta subscrita pela RS INVESTIMENTOS e encaminhada à SUSEP com "PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO APLUB" no valor de R\$ 725.237.469,89 (setecentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), relativos a 11,6% de
--	--	---	---

	<p>APLUB (CNPJ: 92.672.070/0001-04), sob intervenção da SUSEP, de forma a burlar a fiscalização da SUSEP quanto à real capacidade financeira da empresa para a aquisição da APLUB,</p>	<p>atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional</p>	<p>participação da RS em fundo denominado "Direito Creditório do Segmento de Material de Construção – CREDIMACO I, CNPJ 24.270.499/0001-15" que teria valor total de R\$ 6.252.047.154,19 (seis bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quarenta e serem mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) - [01]-0426113_CARTA_Ref._Proposta_de_Regularizacao_APLUB.pdf, 2542577, fls. 9 do pdf)</p> <p>2 - Documentação disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ato Judicial nº 20200416161652 de 16/04/2020, que demonstra que ainda estavam em discussão a quem o Estado de Minas Gerais deveria efetuar os pagamentos, bem como não havia apuração do valor efetivamente devido pelas expropriações do título juntado pela RS INVESTIMENTOS (SEI 2544519)</p> <p>3 - Reiteração da RS INVESTIMENTOS à SUSEP, por meio de carta de seus representantes legais, de que a documentação apresentada na proposta era idônea, com acréscimo de cópia de Escritura Pública segundo a qual o Sr. GERALDO GOULART NEVES, representando a EXTREMO SUL ASSESSORIA, teria cedido em 16/11/2018 os mesmos direitos creditórios decorrentes do Processo TJMG nº 002485239160-6 aos Srs. ANTONIO AUGUSTO CONTE (CPF [REDACTED]) e GILHERME MELO DUARTE (CPF [REDACTED]) – (SEI 2542577, p. 242), a fim de demonstrar a capacidade financeira para a aquisição da APLUB.</p> <p>4 - Análise da área técnica da SUSEP apontando que o novo fundo apresentado possui o mesmo CNPJ do fundo anteriormente apresentado ("PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO APLUB"), sendo, portanto, o mesmo fundo. Além disso, os pareceres apontam que os detentores dos fundos já haviam sido condenados e presos pela Justiça Federal em esquema de falsificação de fundos de crédito.</p> <p>4.1 - Despacho Eletrônico SUSEP/DISOL/CGFIP/CFIP1 Nº 55/2019, de 11/02/2019 (SEI 2629552);</p> <p>4.2 - Despacho Eletrônico SUSEP/DIR3/CGFIP/CFIP1 Nº 383/2019, de 02/07/2019 (SEI 2629564)</p>
--	--	--	---

3.6.

<p>BULLS HOLDING INVESTMENTS COMPANY S/A - CNPJ n.º 10.217.440/0001-59</p>	<p>A pessoa jurídica por três vezes apresentou documentação inidônea em tentativas de aquisição de entidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (CNPJ: 92.672.070/0001-04), sob intervenção da SUSEP, tendo sido na 2ª vez temporariamente bem sucedida (de 23/09/2019 a 12/11/2019, no valor de R\$ 400 milhões) a de forma a burlar a fiscalização da SUSEP quanto à real capacidade financeira da empresa para a aquisição da APLUB e para tanto, utilizou-se ainda de uma outra pessoa jurídica, a RS INVESTIMENTOS CNPJ nº 10.812.668/000197, para validar proposta em que seriam aportados fundos da RJI Corretora e pelo fundo RSCRED que dariam lastro financeiro à aquisição da APLUB, dessa vez no valor de R\$ 600 milhões.</p>	<p>inciso V, Art. 5º, da Lei 12.846/2013 - - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;</p> <p>e</p> <p>Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.</p>	<p>1-Proposta subscrita pela BULLS HODING e encaminhada à SUSEP . - "PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DE ATIVOS E DE GOVERNANÇA DA APLUB E SUA COMPLEMENTAÇÃO PROTOCOLADA EM 16/04/2019 – PROCESSO 15414.602980/2019-11 (SEI 2542390, 2542417, 2542435 e 2542474)</p> <p>2 - Manifestação da área técnica da SUSEP informando que a documentação apresentada para dar lastro financeiro à transação de aquisição da APLUB pela BULLS carece de requisitos formais de fidedignidade e também de garantias de liquidez financeira - Parecer Eletrônico SUSEP/DSOL/CGMOP/COMAP n. 37/2019 - (SEI 2542495)</p> <p>3 - Proposta de "Readequação de Ativos" da BULLS encaminhada à SUSEP em 29 de julho de 2019, em que a BULLS se compromete a realizar "depósito em dinheiro", em formato conhecido como "Escrow account" ou "conta controlada" - [01]-0532890_OFICIO_Intervencao_Aplub_Prev_458_2019.pdf, - 2542548)</p> <p>4 - Manifestação da área técnica da SUSEP informando a possibilidade de realização da aquisição da APLUB pela BULLS nas condições propostas (depósito em dinheiro/escrow account/conta-garantia) e solicita o envio, ainda, de documentações diversas quanto à exigências legais de dirigentes e pessoas jurídicas envolvidas, para ser encaminhada pela BULLS previamente à assinatura do contrato - OFÍCIO ELETRÔNICO nº 257/2019/SUSEP/DIR1/CGRAL, de 21/08/2019 - ([03]-0537523_OFICIO__Eletronico_257.html; 2542548)</p> <p>5 - Resposta da BULLS ao Of. nº 257/2019/SUSEP/DIR1/CGRAL em que solicita que a documentação exigida seja entregue após a assunção da PJ da governança da APLUB - ([08]-0542316_CARTA_PROC.SUSEP.15414.625827_2019_54.pdf; 2542548)</p> <p>6 - Manifestação da Superintendente da SUSEP, em voto eletrônico DIR1 nº 16/2019, no sentido de deferir a aprovação de autorização de venda dos ativos e que concluída a venda dos ativos, seja feita a celebração do contrato e a efetiva transferência do valor proposto para aquisição - ([23]-0551473_VOTO__Eletronico_16.html E [24]-0551659_TERMO__Julgamento__Eletronico_67.html - SEI 2542548)</p> <p>7 - Ofício/INTERVENÇÃO/APLUBPREV nº 473, de 9 de outubro de 2019 que encaminha à CGRAT/SUSEP cópia de Termo de contrato assinado entre a BULLS e a APLUB, em 23 de setembro de 2019, no valor de R\$ 400 milhões de reais, que, entre outras obrigações, estipula na cláusula 2ª que a transferência bancária ou abertura de "conta Escrow" em favor da APLUB. O documento salienta ainda que não houve o depósito do valor de R\$ 400 milhões, bem como o valor de R\$ 12.960,00 relativo à "joia". - [45]-0572810_OFICIO_INTERVENCAO_APLUBPREV_N_473.pdf; 2542548)</p>
---	--	---	--

		8 - Manifestação da BULLS HOLDING confirmando que providenciaria o envio de documentação e realização de depósito relativo ao valor de R\$ 400 milhões pela aquisição da APLUB, não realizados até a data de 09 de outubro de 2019- ([40]-0570451_E_MAIL_remetido_pela_Bulls_Holding.pdf; 2542548)
		9 - Ata de Reunião presencial entre a Diretoria da SUSEP e representantes da BULLS HOLDING em que o referido representante se comprometeu a providenciar o pagamento e complementar a documentação exigida, até 31/10/2019 - ([48]-0578689_ATA_de_Reuniao_e_e_mails_de_aprovacao.pdf; 2542548).
		10 - Manifestação do Procurador Federal da SUSEP em NOTA n. 00058/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, de 12 de novembro de 2019, dque os prazos concedidos à BULLS estavam vencidos e da necessidade de dar continuidade à atuação judicial perante o Poder judiciário - [55]-0617195_DOCUMENTO___PF_SUSEP_NOTA_n___0058_2019_CGAFI_PFE_SUSEP_SEDE_PGF_AGU.pdf, 2542548).
		11 - Manifestação da SUSEP em 23/03/2020, pelo arquivamento do processo de aquisição tendo em vista o descumprimento dos termos do contrato firmado entre a pessoa jurídica BULLS e a APLUB, com a ausência do referido depósito de valor de aquisição e jóias - Despacho Eletrônico SUSEP/DIR1 Nº 41/2020, de 30/01/2020, que determinou o arquivamento do processo - [64]-0640213_DESPACHO___Eletronico_72.html; 2542548).
		12 - Termo de Aditamento apresentado pelo representante legal da BULLS HOLDING, em 23 de setembro de 2019, em que solicitou mudança em cláusula contratual, a fim de aumentar o valor de pagamento de R\$ 400 milhões para R\$ 600 milhões e oferecendo como garantia de fundo que teria sido cedido pela RS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 10.812.668/00001-97 à BULLS, no valor de R\$ 600 milhões, em nome da RJI CORRETORA com assinatura diversa da identificada no site da CVM como sendo dos responsáveis pela RJI CORRETORA - ([66]-0798555_Recibo_Eletronico_de_Protocolo.html, 2542548)

3.7.

Pessoa jurídica e CNPJ	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ n. 21.153.125/0001-21	A pessoa jurídica colaborou com a Pacific Américas Assessoria e Seguros EIRELI (CNPJ 28.890.967/0001-05) ao forjar LTN's inidôneas em processo de aquisição de entidade da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB (CNPJ: 92.672.070/0001-04), sob intervenção da SUSEP, de forma a burlar a fiscalização da SUSEP quanto à real capacidade financeira da empresa para a aquisição da APLUB e para tanto, registrou em cartório a existência de supostas Letras do Tesouro Nacional (LTN's) que seriam creditadas à PACIFIC e dariam lastro financeiro à aquisição da APLUB.	Inc. II do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei	1 - Proposta subscrita pela PACIFIC AMERICA e encaminhada à SUSEP com "Compromisso de Cessão de LTN" no valor de meio bilhão de reais cuja titularidade seria da Essencial Consultoria Tributária Ltda e que essa empresa repassaria o valor de R\$ 200.000.000,00 à PACIFIC AMÉRICAS. - "CARTA CÂMARA BRASIL CHINA – PROPOSTA PACIFIC AMÉRICAS", DE 03/09/2018, AUTUADA NO PROCESSO N. 15414.626774/2018-16, 20 páginas - SEI nº 2627814
			2 - Parecer Eletrônico SUSEP/DISOL/CGMOP/COMAT Nº 87/2018 que apresenta o resultado da análise da área técnica da SUSEP sobre qualidade do ativo oferecido na Proposta da PACIFIC AMÉRICAS e considera haver fortes indícios de que se trata de fraude - SEI 2627865
			3 - Despacho da Secretaria do Tesouro Nacional que confirma que as LTN's em nome de ESSENCIAL e apresentadas pela PACIFIC AMÉRICA à SUSEP como lastro financeiro para a aquisição da APLUB são falsas - SEI 2497779

3.8. Ademais, os elementos de informação apurados nesta IPS poderão ser úteis para as investigações de outras esferas ou órgãos, de modo que se recomenda o encaminhamento da presente Nota Técnica para ciência:

- do Procurador da República, Dr. Harold Hoppe, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Núcleo de Combate à Corrupção, considerando que o assunto está sendo apurado também na esfera civil (IC nº 1.29.000.001109.201828);
- da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, considerando a possibilidade da ocorrência de ilícitos penais graves, inclusive contra o sistema financeiro nacional;

3.9. Em face do exposto, remetam-se os autos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CANDIDO DE MELLO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/05/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]